



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA

GUSTAVO GIBSON CABRAL DE ANDRADE SILVA

**A PREJUDICIALIDADE À PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELO MAU USO
DO DIREITO AO SILÊNCIO**

JOÃO PESSOA - PB
2025

GUSTAVO GIBSON CABRAL DE ANDRADE SILVA

**A PREJUDICIALIDADE À PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELO MAU USO
DO DIREITO AO SILÊNCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

**JOÃO PESSOA - PB
2025**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

Silvap Silva, Gustavo Gibson Cabral de Andrade.

A prejudicialidade à pretensão punitiva do Estado pelo mau uso do direito ao silêncio / Gustavo Gibson Cabral de Andrade Silva. - João Pessoa, 2025.

58 f.

Orientação: Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Direito ao silêncio. 2. Nemo tenetur se detegere. I. Domingues, Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 343.1

GUSTAVO GIBSON CABRAL DE ANDRADE SILVA

**A PREJUDICIALIDADE À PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO PELO MAU USO
DO DIREITO AO SILÊNCIO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito de João Pessoa
do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Antônio Carlos Iranlei
Toscano Moura Domingues.

DATA DA APROVAÇÃO: 29 de abril de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Documento assinado digitalmente
 **ANTONIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA D**
Data: 05/05/2025 06:57:07-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**PROFESSOR ANTÔNIO CARLOS IRANLEI TOSCANO MOURA DOMINGUES
(ORIENTADOR)**

EULER PAULO DE MOURA
JANSEN:4706480
Assinado de forma digital por
EULER PAULO DE MOURA
JANSEN:4706480
Dados: 2025.05.05 17:02:01 -03'00'

**EULER PAULO DE MOURA JANSEN
(AVALIADOR)**

Documento assinado digitalmente
 **JOSE ANDRE DE ANDRADE MELO**
Data: 05/05/2025 16:40:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JOSÉ ANDRÉ DE ANDRADE MELO
(AVALIADOR)**

“Moderação na defesa da verdade é serviço
prestado à mentira.”

(Olavo de Carvalho)

RESUMO

O direito ao silêncio, como parte do brocardo jurídico *nemo tenetur se detegere*, é uma das garantias fundamentais mais relevantes no processo criminal. Ocorre que, quando a garantia de permanecer calado é tomada como forma de burlar a persecução penal (mau uso do instituto), a depender da criatividade do advogado – e da aceitação do magistrado de tal artifício –, abrem-se as portas da impunidade. Dito de outro modo, a garantia deixa de cumprir o seu papel fundamental e se transforma, pura e simplesmente, em uma fábrica de nulidades processuais postizas. Em virtude disso, o presente trabalho tem por objetivo contextualizar o surgimento do direito ao silêncio e sua atual aplicação, especialmente no que tange aos processos criminais de tráfico de drogas que se iniciaram por prisões em flagrante em abordagens policiais, para demonstrar como o direito de permanecer silente, na prática, vem sendo mal interpretado nas cortes superiores. Tendo observado esse fenômeno, discorreu-se sobre o preceito da busca da verdade no processo e direcionou-se à apreciação das nulidades processuais que decorrem da violação da garantia do direito ao silêncio em casos reais. Buscou-se, ainda, verificar questões acidentais que acometem o direito ao silêncio, como o silêncio parcial. Verificou-se, ainda, a estreita relação entre o mau uso do instituto e a impunidade, ainda mais pela inexistência da tipificação do crime de perjúrio no Brasil.

Palavras-chave: Direito ao silêncio; *nemo tenetur se detegere*; perjúrio.

ABSTRACT

The right to silence, as part of the legal maxim *nemo tenetur se detegere*, is one of the most relevant fundamental guarantees in criminal proceedings. However, when the guarantee of remaining silent is taken as a form of eluding the criminal prosecution (misuse of the institute), depending on the creativity of the lawyer – and the acceptance of the judge in using it –, the doors to impunity are opened. In other words, the guarantee ceases to fulfill its fundamental role and becomes, purely and simply, a factory of fake procedural nullities. Because of this, the present paper aims to contextualize the emergence of the right to remain silent and its current application, especially in regards to criminal drug trafficking proceedings that began with arrests in flagrante delicto during police stops, in order to demonstrate how the right to remain silent, in practice, has been misinterpreted in the higher courts. Having observed this phenomena, the precept of the search for truth in the process was discussed and the assessment of procedural nullities that resulted from the violation of the guarantee of the right to remain silent in real cases was addressed. The paper also sought to verify incidental issues that affect the right to silence, such as partial silence, for example. We also verified the close relationship between the misuse of the institute and impunity, even more so due to the lack of classification of the crime of perjury in Brazil.

Key-words: Right to silence; *nemo tenetur se detegere*; perjury.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

HC – HABEAS CORPUS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 NOÇÕES DO CONCEITO DE VERDADE E VERDADE NO PROCESSO PENAL.....	10
2.1 Objetivo do processo	12
2.2 Dúvida razoável	14
3 O AVISO DE MIRANDA E AS PRISÕES EM FLAGRANTE	16
3.1 O Aviso de Miranda no ordenamento brasileiro	18
3.2 Prisão no estado de flagrância	20
3.2.1 <i>Espécies</i>	20
3.3 Fé pública dos agentes estatais	22
3.4 Efetivo prejuízo à defesa	23
4 DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL.....	24
4.1 Natureza jurídica do Interrogatório	24
4.2 Direito ao silêncio parcial conforme o Superior Tribunal de Justiça	26
5 INEXISTÊNCIA DE TIPO LEGAL PARA A PRÁTICA DE PERJÚRIO NO BRASIL	29
5.1 Projetos de Lei que buscam criminalizar o Perjúrio	31
5.2 Litigância de má fé no processo civil	32
6 ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	35
6.1 Agravo Regimental no Recurso Ordinário em <i>habeas corpus</i> 170.843/SP (STF)	35
6.2 <i>Habeas Corpus</i> nº 186.821/SP (STF).....	37
6.3 Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> nº 207.459/SP (STF)	39
6.4 <i>Habeas Corpus</i> nº 834126/RS (STJ).....	40
6.5 Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.158.507/RJ (STF)	41
6.6 Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.531.925/RJ (STF).....	42
6.7 Recurso Especial nº 2037491/SP (STJ).....	44
7 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS.....	49

1 INTRODUÇÃO

O *nemo tenetur se detegere* é um princípio garantidor do direito que corresponde ao fato de o indivíduo não criar provas contra si mesmo. Conforme Lopes Junior (2019), esse instituto está enquadrado como ato de defesa pessoal, e não técnica, exercido pelo advogado. Ocorre que é assegurado o direito de inércia por parte do réu, sem que resulte em prejuízo à defesa, e, conseqüentemente, à sentença. Na legislação brasileira, o direito à não autoincriminação se encontra expressamente previsto no artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal (Brasil, 1988): “o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado [...]”.

O direito ao silêncio é uma espécie do *nemo tenetur se detegere*, segundo o qual o acusado – preso ou não – tem direito de permanecer em silêncio, com o objetivo de não produzir provas que o incriminem, mesmo que sem qualquer justificativa da utilização do instituto. A partir dessa noção, o Estado se propôs a garantir, no sistema acusatório vigente, que arbitrariedades praticadas por agentes públicos sejam evitadas, de modo que não haja constrangimento físico ou moral com o fim de produzir provas no processo criminal.

No contexto brasileiro, curiosa é a desvirtuação do direito ao silêncio, uma vez que inexiste qualquer tipificação penal que criminalize o perjúrio praticado pelo arguido. Em outras palavras, a ele é permitido mentir e manipular a narrativa dos fatos como se tese de defesa fosse, o que conflita com a ideia comum de justiça.

Em sentença criminal, o juiz Leandro Bittencourt Cano expressou-se sobre o tema da seguinte forma: “Com o devido respeito, não se pode tolerar o perjúrio como se fosse uma garantia constitucional, até pelo fato de o réu não precisar mentir para exercer o seu direito ao silêncio. A verdade é sempre um valor a ser defendido pelo Estado” (TJSP, 2013).

O direito de não se autoincriminar está intimamente ligado ao princípio da presunção de inocência, preconizado pela Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, inciso LVII, afasta do acusado a necessidade de provar sua inocência, cabendo ao Estado o dever de produzir as provas devidas para a condenação (Brasil, 1988). Dessa forma, a mesma carta legal aparta do réu qualquer tipo de obrigação de produzir provas contra si (*nemo tenetur se ipsum accusare*), depositando o ônus da prova no acusador e não na defesa.

A problemática a ser discutida neste trabalho tem por objetivo realizar reflexões e apontamentos acerca do prejuízo processual que a ausência do crime de perjúrio praticado

pelo réu provoca no contexto criminal em geral, bem como a desvirtuação do direito à não autoincriminação, o que provoca ineficiência estatal no tocante à defesa do direito das vítimas e à aplicação da devida punição. Cabe analisar se a legislação em vigor é, de fato, garantia da convivência social pacífica, ou se os institutos legais supramencionados servem, majoritariamente, como apetrecho de fuga da responsabilização criminal.

Dessa forma, as seções serão dispostas da seguinte maneira: Na primeira seção, buscar-se-á definir os conceitos de verdade atinentes ao recorte de observação útil a este trabalho, de maneira que se construa a concepção filosófica e jurídica sobre a temática. Na seção seguinte, será feita a contextualização histórica do “Aviso de Miranda” e a observação da sua influência em interrogatórios e em abordagens policiais, no intento de tentar traçar um panorama palpável do que o Superior Tribunal de Justiça, na pessoa do Min. Ribeiro Dantas, chama de efetivo prejuízo à defesa (STJ, 2023a). Na terceira seção, analisar-se-á o instituto do direito ao silêncio parcial, segundo o qual o acusado poderá, em respeito ao *nemo tenetur se detegere*, responder apenas às perguntas da defesa (Migalhas, 2023), como se popularizou nas teses defensivas nos últimos anos, gerando contendas, sobretudo, nos juízos de primeiro grau. Na quarta seção, discorrer-se-á sobre a inexistência da tipificação penal da prática de perjúrio praticado pelo acusado, e sobre os possíveis prejuízos provocados ao processo criminal e a terceiros. Na quinta e última seção, far-se-á uma análise de acórdãos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, os quais não são claros em demonstrar as tramas que serão percorridas no presente trabalho.

Aqui se utilizarão os métodos dedutivo e dialético, pelos quais será analisado um contexto global do princípio da não autoincriminação, além de fazer o reconhecimento de casos factuais e, a o fim da empreitada, chegar à conclusão. O procedimento será por meio da pesquisa bibliográfica, de artigos, da jurisprudência, de livros, de manuais, de atos normativos, de informes, de súmulas e materiais afins.

2 NOÇÕES DO CONCEITO DE VERDADE E VERDADE NO PROCESSO PENAL

A busca pela verdade faz parte do ideal humano. A vontade de conhecer e entender foi fator predominante no decorrer das eras, por isso o desejo de atingir o conhecimento faz parte das ações humanas. Para Camello (2009, p. 2), “a verdade e sua necessidade existem muito antes de as podermos definir e com a amplitude que não teríamos condição alguma de determinar”. Em uma simplificação, pode-se dizer que a verdade é a relação de coincidência entre a percepção e a realidade, entre a ordem do ser e a ordem do conhecer.

A busca pela verdade sempre foi uma questão fundamental na vida humana, e muitos são seus empregos. Em qualquer processo judicial, seja ele cível ou criminal, busca-se a verdade mordaz em relação aos fatos trazidos ao processo - verdade que sirva de alicerce à sentença. A busca por ela deve ser o fator preponderante, conforme Carvalho:

Se não acreditarmos na possibilidade de alcançar a verdade não faremos esforços para buscá-la. É preciso se persuadir de que é possível descobrir a verdade, mas nem sempre a verdade final, nem sempre a verdade absoluta, e sobretudo nem sempre a verdade sobre todas as coisas. (Carvalho, 1994, p. 12).

Ainda, segundo o autor,

[...] A nossa comunicação se baseia na confiança. Evidentemente, ela pode falhar, na medida em que o outro não reconhece ou não percebe os princípios da prova. O que está muito bem, caso se reconheça que os princípios da prova dependem da confiabilidade dos interlocutores. Não há meio de eliminar a honestidade humana como elemento fundamental do conhecimento e da comunicação. (...) Querer um conhecimento absolutamente apodítico que não dependa do testemunho de ninguém, prova apenas que você é um covarde, que você não está habilitado a viver a vida humana; você quer viver num mundo totalmente protegido, numa espécie de mundo geométrico. Ao contrário, vivemos na comunidade humana, e nosso destino depende de encontrarmos pessoas com quem possamos dialogar honestamente. Uma pessoa desonesta não reconhece a necessidade de aceitar prova alguma. Você pode no máximo desmoralizá-la, tornar manifesta a sua falta de sinceridade, mas não pode forçá-la a aceitar a verdade que insiste em negar. (Carvalho, 2022, p. 40, grifo nosso).

Para Carvalho, o sujeito que busca a verdade, na maior parte dos casos, precisa se contentar com uma certeza provável, por vezes apenas verossímil, ou menos que isso. Para essa análise, o professor estabelece os seguintes graus de certeza: certeza, probabilidade, verossimilhança e conjectura do possível (Carvalho, 2013).

O primeiro é a asseveração absoluta, como saber que o leitor está aqui e agora. A segunda, parte de uma opinião com certeza de grau provável pré-determinado, diferente da terceira, na qual há uma probabilidade indeterminada. Por fim, a conjectura do possível está

nas narrativas das quais pouco se sabe, das opiniões opostas em que o lado A tem tanta certeza do que pensa quanto o lado B (“eu acho que”), havendo uma possibilidade genérica indefinível.

Para Malatesta (1927), a verdade é a correspondência entre a lógica e a realidade. Acreditar nessa conformidade é a certeza, que se caracteriza como um estado subjetivo individual, já que se pode ter certeza de uma falsidade, bem como dúvida de uma verdade absoluta. Do mesmo modo, a dúvida é extremamente complexa: é quando a alegação se apresenta em uma balança entre pretextos afirmativos e negativos, na qual um pode se sobrepôr ao outro¹.

Entender como a verdade se mostra em diferentes ocasiões se faz necessário para compreender como funciona a sua procura em um processo criminal, e a relação com o direito do acusado ao silêncio, o que constitui genuinamente o direito do inculpado de ocultar a verdade dos fatos.

Uma vez sendo a prova aparato fundamental para a condenação no contexto penal, é necessária a percepção que, sem uma certeza razoável provável, é possível que o objetivo do processo não seja atingido, por, por exemplo, deixar de condenar um indivíduo culpado, ou por falhas na produção das provas, ou por sobrepôr a forma processual à matéria.

Segundo Coelho e Soares (2023), o processo deve buscar a verificação da veracidade dos fatos trazidos a ele, a qual se divide, ao menos para o recorte de observação aqui analisado, entre real, formal e material. A verdade formal está intimamente ligada ao processo civil, quando o mérito é baseado apenas nas provas previamente fornecidas pelas partes, isto é, os fatos que não integram este contexto probatório pré-fixado não interessarão ao processo, enquanto no processo penal, uma parte – o Estado – deve, por meio do *parquet* e polícias, provar a culpa do acusado sem que haja violação dos seus direitos por todos os meios de prova admissíveis em direito. Segundo Perez Filho, Naves e Perez (2023), nessa esfera, o processo deve buscar a verdade material, de modo que a prestação jurisdicional em sua plenitude depende da exaustão dos meios legais de produção de provas, para que a narrativa se aproxime da verdade pura.

¹ “A dúvida é um estado complexo. Existe dúvida, em geral, sempre que uma asserção se apresenta com motivos afirmativos e motivos negativos: ora, pode dar-se a prevalência dos motivos negativos sobre os afirmativos, e tem-se o improvável; pode existir igualdade entre os motivos afirmativos e os negativos, e, o crível, no sentido específico; pode dar-se, finalmente, a prevalência dos motivos afirmativos sobre os negativos, e tem-se o provável. Mas o improvável não é propriamente senão o contrário do provável: o que é provável pelo lado dos motivos menores, e por isso a dúvida reduz-se propriamente às duas únicas subespécies simples do crível e do provável.” (Malatesta, 1927, p. 20).

Sobre a validade da prova como ferramenta na condenação, Khaled Junior (2015) alude:

Pode ser dito com segurança que a questão epistemológica– que envolve o método e a validade da prova, da norma – encobria (ainda encobre) a questão ontológica, entendida como as possibilidades de refetuação de um tempo escoado em busca de verdades, através de rastros. A necessidade de comprovação para que ocorra uma condenação exige o emprego da prova, enquanto meio apto a produzir o convencimento do juiz, que será posteriormente exteriorizado através da sentença. (Khaled Junior, 2015, p. 173).

2.1 Objetivo do processo

Inicialmente, pode-se entender o processo criminal como uma sequência de atos que seguem uma ordem devida – procedimentos –, que decorrem em um espaço temporal com intento na prolação de uma sentença que coloque fim a uma lide, como explicam Jacob e Novais (2018).

Ainda para os autores, o processo é essencialmente o ato de levar ao conhecimento do juiz fatos que este desconhece, para que, a partir dos meios de prova produzidos, o magistrado tome medidas para resolver uma lide, cível, administrativa ou penal, restabelecendo a ordem jurídica violada e reafirmando o bem-estar social que o Estado se propôs a manter.

Inolvidável que o processo penal deva seguir normas e garantir certos direitos, tais como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, o *in dubio pro reo*, entre outros. Porém, o objetivo central de todo processo deve ser a busca pela verdade dos fatos trazidos a juízo. Se não fosse para esse fim, não haveria sentido sequer em existir um processo judicial.

Segundo Souza (2012), o sistema acusatório, diferente do inquisitório, deixou de ter como objetivo principal a busca pela verdade, considerando mais importante garantir os direitos do acusado, em detrimento da busca da verdade sobre os fatos trazidos a juízo. Dessa forma, relata que a verdade não é conhecida, mas estabelecida a partir de critérios que mudam com o decorrer do tempo. Pode-se depreender, a partir disso, que o modo como o processo é desenvolvido, hoje, busca a correição formal acima do esclarecimento material do fato.

Para Ferrajoli (2006), o convencionalismo penal e o cognitivismo processual são bases do garantismo penal: o primeiro trata da limitação legal do que se considera crime, que seria traduzido no instituto da reserva legal; o segundo, relacionado à confirmação do fato considerado criminoso. Na mesma linha, o autor ainda considera impossível, epistemologicamente, a comprovação do fato como crime de maneira absoluta, uma vez que não há ferramentas utilizáveis que propiciem uma análise precisa de acontecimentos passados.

É clarividente que o processo criminal não apenas pode, mas deve, alcançar a verdade dos fatos pelo recorte da realidade que propõe investigar. Por verdade, é claro, jamais pode ser exigida comprovação epistemológica do fato de maneira incontestável e absoluta, algo que nenhuma ciência – e até mesmo o conjunto de todas elas – consegue demonstrar. Como menciona Grubba (2017), o processo busca aferir apenas a materialidade e a autoria de um fato que aconteceu e é definido como crime pelo Direito Penal. Em suma, a veracidade dos fatos imputados trazidos ao processo é obtida quando se estabelece uma relação entre a autoria e a materialidade dos fatos, e ambas recaem, sem sombra de dúvida razoável, sobre o acusado.

Ferrajoli e Souza ou não entendem o que significa verdade, ou a tomam por outra coisa. Quanto ao primeiro: se, no processo, encontra-se, no máximo, a verdade formal, ou seja, só se consegue construir um raconto para condenar alguém com uma mera aparência de legitimidade, o devido processo legal seria uma fantasmagoria, um teatro diabólico a apontar, à esmo, um bode expiatório a ser punido por algo que não se sabe sequer se aconteceu de fato. Quanto ao segundo: se a busca pela verdade é orientada por critérios que mudam aleatoriamente ao longo do tempo, a verdade do hoje poderá ser transformar na mentira do amanhã; logo, a verdade não existe de maneira alguma.

Como relata Júnior (2018), se o Estado se propôs, a partir da interdição à autotutela, interferir na convivência social, buscando dirimir conflitos e os danos causados em decorrência deles, o direito da vítima deveria ser garantido primariamente; em segundo plano, ficaria a demanda de esforços para garantir os direitos do acusado em face do próprio Estado, coerentemente priorizando o indivíduo do qual foram sequestrados os direitos de tutela própria.

No mesmo sentido, Douglas Fischer (2009) chama de garantismo penal integral a tese de que o Estado deve, proporcionalmente, proteger os direitos da coletividade e dos investigados. Ressalta, ainda, que não deve haver arbitrariedades por parte do Estado, nem

tampouco prestação jurisdicional deficiente às vítimas de crimes e à coletividade em geral sob o império da norma.

Observa-se, por parte de alguns magistrados, promotores e advogados, a esquiva do enfrentamento do mérito do processo, acompanhada do uso de manobras e artifícios retóricos a fim de desconstruir o que se encontra plenamente comprovado, isto é, de absolver o acusado, desprezando todos os meios de prova coligidos e existentes no processo, que, uma vez analisados, poderiam demonstrar, claramente, que houve crime e que o acusado é o seu autor.

No que sustentam ser “violação do direito constitucional de permanecer calado”, retoma-se ao que já fora mencionado em outros momentos: se há confissão voluntária e essa se encontra em consonância com os demais elementos de prova existentes no processo, não há sentido algum afirmar que, pela mera ausência da advertência ao silêncio em fase anterior e investigativa, o que foi outrora dito nada vale e maculará retroativamente todos os demais meios de prova obtidos, anulando-se o processo ou absolvendo o acusado, portanto.

2.2 Dúvida razoável

Dentro do processo penal, as provas são objeto de edificação do livre convencimento do juiz, como explica Malatesta (1927), quando descreve o surgimento das provas legais que fomentam uma certeza legal, considerando-as a única forma possível de arrazoados que se desenvolvem tanto no pensamento autônomo do magistrado como na mente de qualquer outro homem comum, diferenciando-se apenas pela subordinação do primeiro às leis. Dessa forma, a sua certeza consiste na formação de concepção a partir das condições pré-determinadas na norma, e não apenas no espírito individual do juiz.

Ainda, segundo o mesmo autor, a dúvida razoável é a condição aplicável à sociedade de punir o réu apenas quando este for o verdadeiro culpado, ou seja, garante que ninguém será condenado mesmo quando haja provas que apontem para a materialidade, porém exista alguma dúvida quanto à autoria.

Considerando a verdade processual como descrição mais aproximada possível de como ocorreram os fatos, obtida pelos meios de prova admitidos em direito, isto é, respeitando as formalidades e garantias legais, é forçoso concluir que a confissão, ainda que informal, do arguido, deve ter valor probatório, desde que não tenha havido excessos na sua obtenção e não haja contradição entre o que se confessa e o que foi apurado pelos demais

elementos probatórios. Entende-se que a impossibilidade de reconstituição exata da sequência dos fatos do crime não significa afirmar que não seja o suficiente para a obtenção da verdade, haja vista que o processo criminal buscar confirmar a comprovação de um fato e sua autoria, não importando a interpretação ideológica do evento, como reforça Lopes Júnior (2019).

Além disso, os casos reais que serão apresentados no decorrer deste trabalho são, em sua totalidade, ocorrências de flagrantes próprios nos quais há testemunhos, perícias, apreensão de produtos do crime etc., além de claras demonstrações de culpa do réu, corroboradas por todo o lastro probatório produzido nos processos, os quais foram deformados quando apreciados por ministros das cortes superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, ainda que a confissão não fosse considerada, como propõem alguns ministros de tribunais superiores brasileiros, como prova cabal de materialidade e autoria, não se justificaria a nulidade de todos os demais meios de prova produzidos unicamente em decorrência de uma nulidade processual posteriormente provocada. Em suma, não é minimamente razoável desprezar todo um conjunto probatório sólido apenas pela alegação da invalidade da confissão *in loco*, sobretudo, repita-se, diante das demais evidências colhidas no flagrante do delito, como a prova testemunhal, pericial e material.

3 O AVISO DE MIRANDA E AS PRISÕES EM FLAGRANTE

Em um caso emblemático ocorrido nos Estados Unidos, no ano de 1963, na cidade de Phoenix, Arizona (*Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436, 1966), Ernesto Miranda fora preso acusado de sequestro e estupro, uma vez que a polícia o apontava como suspeito dos crimes. Tendo sido conduzido à delegacia sem maiores justificativas, Miranda se encontrava com outros dois homens, os quais seriam alvo de reconhecimento pela vítima, Rebecca Ann Johnson (Riley, 1994, p. 41 e 42). Sem a efetiva consciência de ter sido ou não reconhecido, foi perguntado pelos policiais se a garota no local se tratava da vítima, o qual respondeu que sim.

Daí em diante, os policiais o interrogaram, tomaram a termo suas declarações e confeccionaram um registro escrito, para que Miranda o assinasse. O documento assinado pelo acusado enunciava que as declarações prestadas tinham sido manifestadas de forma voluntária, sem coerção ou promessas, afirmando o arguido ter ciência de quaisquer responsabilidades criminais que porventura ocorressem, e que os pronunciamentos se deram sem quaisquer promessas de imunidade penal. Enunciava, ainda, ter ciência de que qualquer declaração poderia ser utilizada contra ele². Durante o interrogatório, Miranda confessou os crimes praticados contra a vítima supramencionada, além de um roubo (Riley, 1994, p. 42), pelo qual foi condenado um dia antes do início do julgamento dos crimes praticados contra Rebecca (sequestro e estupro) (Riley, 1994, p. 56).

Durante a audiência, foram ouvidas pela promotoria quatro testemunhas: a vítima, sua irmã e dois policiais, os oficiais Cooley e Young (Riley, 1994, p. 56). O primeiro oficial fora questionado pelo advogado de Ernesto Miranda sobre como a confissão teria sido obtida, o inquirindo acerca de advertência ao acusado dos seus direitos, tendo respondido que sim. Porém, se referia ao momento da assinatura do termo mencionado anteriormente (Riley, 1994, p. 57), o que constroi a narrativa do defensor de que os policiais não informaram o suspeito do seu direito de constituir advogado para a ocasião. Embora tenham sido arguidos os pretextos da defesa, Miranda foi condenado, naquele átimo, a uma pena entre 40 e 55 anos de prisão (Riley, 1994, p. 63).

A decisão foi proferida pela Suprema Corte em sede recursal, não tendo considerado violação a arguição da defesa de que foi negado o direito de constituir advogado para a

² Nas palavras originais: “I, ____, do hereby swear that I make this statement voluntarily and of my own free will, with no threats, coercion, or promises of immunity, and with full knowledge of my legal rights, understanding any statement I make may be used against me.” (*Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436, 1966).

ocasião do interrogatório, já que o suspeito não expressou vontade em fazê-lo. O sinal de alerta no episódio foi a verificação da ausência da advertência do direito de permanecer em silêncio por parte dos policiais.

Miranda foi condenado na Corte Estadual, teve sua sentença mantida pela Suprema Corte do Arizona, e então, de sua cela, confeccionou um pedido pessoal à Suprema Corte dos Estados Unidos, peça conhecida como *writ certiorari*³. Em 22 de novembro de 1965, a Corte decidiu reavaliar o caso Miranda, juntamente com outros três, a qual solicitou *briefs* (memoriais) aos advogados dos casos. Com essa peça, o advogado pode defender seu posicionamento, enquanto o *certiorari* pronuncia os motivos razoáveis para ser ouvido (Riley, 1994, p. 72 e 73).

No caso Ernesto Miranda v. Arizona, mais de 700 páginas de *briefs* foram enviadas à Suprema Corte, sendo o estopim do julgamento do caso que ocorreria tempos depois, a iniciar 02 de fevereiro de 1966 (Riley, 1994, p. 73). Após longas discussões na Corte entre juízes e advogados, por meio do presidente do foro, Earl Warren, a condenação de Ernesto Miranda foi revertida quanto aos crimes cometidos contra Rebecca Ann (Riley, 1994, p. 82), sob o argumento de que houve a violação dos direitos que envolvem o gênero *nemo tenetur se detegere*. Naquela ocasião, pontuou o Magistrado:

Nossa decisão será explicada com mais especificidade nas páginas que se seguem, mas, de forma resumida, é a seguinte: a acusação não pode usar declarações, sejam exculpatórias ou incriminatórias, derivadas de interrogatórios sob custódia do réu, a menos que demonstre o uso de salvaguardas procedimentais eficazes para garantir o privilégio contra a autoincriminação⁴. (U.S. Supreme Court, Miranda v. Arizona, 384 U.S. 436 (1966), tradução nossa).

Em virtude deste caso, surgiu o termo *Miranda Warning*, que, no ordenamento brasileiro, tomou fama enquanto "Aviso de Miranda". Vale ressaltar que, embora seja ponto de partida da criação desse instrumento, o julgamento do qual originou-se o aviso de Miranda foi decidido em uma apertada votação, que finalizou com um 5 a 4.

Com divergências, o voto dissidente, que foi acompanhado por mais 3 juízes, foi proferido pelo magistrado John Marshall Harlan:

³ “[...] writ of certiorari, no qual a Corte decide discricionariamente se conhece ou não de determinada questão, é o mais comum.” (SAJ, 2007).

⁴ Nas palavras originais: “Our holding will be spelled out with some specificity in the pages which follow but briefly stated it is this: the prosecution may not use statements, whether exculpatory or inculpatory, stemming from custodial interrogation of the defendant unless it demonstrates the use of procedural safeguards effective to secure the privilege against self-incrimination.” (U.S. Supreme Court, Miranda v. Arizona, 384 U.S. 436, 1966).

Não tenho absolutamente nenhum desejo de compartilhar a responsabilidade por qualquer impacto desse tipo sobre o processo penal atual. Em um número desconhecido de casos, a regra da Corte devolverá um assassino, um estuproador ou outro criminoso às ruas e ao ambiente que o produziu, para que repita seu crime sempre que quiser. Como consequência, não haverá um ganho, mas sim uma perda, em dignidade humana.⁵ (U.S. Supreme Court, *Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436 (1966), tradução nossa).

3.1 O Aviso de Miranda no ordenamento brasileiro

A carta magna brasileira prevê em seu artigo 5º, LXIII, que o preso deve ser informado sobre os seus direitos, dentre eles o de permanecer calado, bem como da garantia assistencial da família e de um defensor, o que constitui, de maneira geral, o direito à não autoincriminação, do qual faz parte o direito ao silêncio (Brasil, 1988).

Nem sempre a norma considerou o direito à não autoincriminação fator significativo durante o processo criminal, tendo uma incorporação recente ao ordenamento brasileiro. A Convenção Americana de Direitos Humanos previa, em seu artigo 8º, 2, “g”, que qualquer pessoa acusada tem a presunção de inocência até que se prove a culpa, além de ter, durante o devido processo, o direito de não depor contra si, nem se declarar culpada⁶. Essa norma, mais conhecida como o Pacto de San José da Costa Rica, foi ratificada pelo Brasil no ano de 1992, sete anos após o fim do regime militar⁷.

O Código de Processo Penal aduz, no artigo 186, que o acusado deverá ser advertido pelo juiz, antes do início do interrogatório, sobre o seu direito de permanecer silente, deixando de responder as perguntas que lhe forem dirigidas, de modo que o gozo desse privilégio não importará em prejuízo à defesa⁸. Ocorre que, no mesmo diploma legal, há a

⁵ Nas palavras originais: “I have no desire whatsoever to share the responsibility for any such impact on the present criminal process. In some unknown number of cases, the Court's rule will return a killer, a rapist or other criminal to the streets and to the environment which produced him, to repeat his crime whenever it pleases him. As a consequence, there will not be a gain, but a loss, in human dignity” (U.S. Supreme Court, *Miranda v. Arizona*, 384 U.S. 436, 1966).

⁶ “Art. 8º. Garantias Judiciais. (...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) “g”. direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpado.” (Organização dos Estados Americanos, 1969).

⁷ “Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.” (Brasil, 1992).

⁸ “Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder

menção de que, embora não importe confissão, o silêncio do acusado poderá constituir elemento para a construção do livre convencimento do magistrado⁹.

Acontece que o artigo 198, embora plenamente vigente, tem sido desprezado reiteradamente por alguns magistrados dos tribunais superiores. Para fins de exemplificação, pode-se citar o REsp 2037491 / SP, no qual a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com relator o Min. Rogério Schietti Cruz, considerou inválida a utilização do dispositivo legal¹⁰, mesmo que o silêncio não tenha sido fator preponderante da decisão, e, sim, uma situação de flagrância.

Observando a decisão supramencionada, manifesta-se a indagação se se faz parte da atividade judiciária, ainda que de cortes superiores, decidir pelo uso ou não de instrumentos legais vigentes, especialmente quando este desprezo retira ou mitiga do Estado o exercício do seu *jus perseguendi*.

Conforme o artigo 21, *caput*, 1ª parte, do Código Penal: "O desconhecimento da lei é inescusável" (Brasil, 1940). Em igual sentido, preconiza o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" (Brasil, 1942). Dessa forma, a regra geral no ordenamento jurídico brasileiro é a de que não se exime de responsabilidade aquele que pratica um ilícito sob a alegação de desconhecimento da norma, em consonância com o aforismo contido no brocardo jurídico *ignorantia legis neminem excusat*.

Essa regra, antes de ser uma mera criação jurídica, advém da própria constituição da sociedade, uma vez que a herança cultural sempre é transmitida entre gerações, promovendo a difusão do conhecimento, no caso, do que é lícito e ilícito. Nesse sentido, conforme Coelho (2005), verifica-se que o cidadão médio tem ciência das proibições gerais estabelecidas pelo direito penal, com exceção de casos bastante específicos - como o pleno conhecimento de tal ou qual espécie animal não pode ser caçada ou posta em cativeiro, e.g - o que se coaduna com os preceitos do direito natural. É de conhecimento comum que o roubo, o homicídio e o tráfico de entorpecentes são ilícitos, e, portanto, passíveis de punição.

perguntas que lhe forem formuladas. Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa." (Brasil, 1941).

⁹ "Art. 198. O silêncio do acusado não importará confissão, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do juiz." (Brasil, 1941).

¹⁰ "O fato de que a CRFB de 1988 tenha disposto, em seu art. 5º, inc. LXIII, que 'o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado' não deixa dúvidas quanto à não recepção do art. 198 do CPP, quando diz que o silêncio do acusado, ainda que não importe em confissão, poderá se constituir elemento para a formação do convencimento do juiz." (STJ, 2023b).

Assim, a norma jurídica considera inescusável o desconhecimento da lei, para fins de justificação.

Ao se afastar da análise estritamente jurídica e direcionar o olhar para a coletividade, torna-se evidente que a confissão voluntária e espontânea de um crime perante a autoridade competente representa a assunção do ônus decorrente da prática ilícita. Nessas circunstâncias, não é minimamente razoável desconsiderar tal confissão.

3.2 Prisão no estado de flagrância

É de bom alvitre, uma vez sendo objeto deste trabalho, que se conceituem os tipos de prisão em flagrante, até mesmo para que seja construída a linha de raciocínio necessária para analisar criticamente os casos reais que serão trazidos no decorrer do texto.

Conforme o Código de Processo Penal, em seu artigo 301, qualquer um do povo poderá, e as autoridades deverão, prender qualquer pessoa que esteja em condição de flagrante delito¹¹.

3.2.1 *Espécies*

Definidos no artigo 302, em seus incisos de I à IV, do Código de Processo Penal, os tipos de prisão em flagrante são delimitados em quatro situações:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:
I - está cometendo a infração penal;
II - acaba de cometê-la;
III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;
IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.
(BRASIL, 1941).

Imagine-se uma grande fogueira. Quanto mais flamejante e pomposo o fogo, mais certeza se tem de que ali há chama (informação verbal)¹². Considere o fogo como uma

¹¹ “Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.” (Brasil, 1941).

¹² Informação fornecida pelo Professor Antônio Carlos Iranlei Toscano Moura Domingues, em aula atinente à disciplina de Prática Jurídica II, ministrada no Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba.

conduta humana. Retomando os conceitos prestados na seção I deste trabalho, é possível verificar no instituto ora discutido uma gradação literal dos níveis de certeza do observador.

O inciso I – “está cometendo a infração penal” – é a fogueira no seu estado de mais faustoso fogaréu, ou seja, é a observação do momento em que a conduta acontece no decorrer do tempo¹³, conforme Lopes Júnior (2019). Essa espécie de prisão pode, inclusive, evitar a consumação do tipo pretendido, e é a forma detentora de maior credibilidade, o que corrobora com o que fora dito anteriormente no tocante à gradação da certeza mencionada por Malatesta e Olavo de Carvalho.

O inciso II – “acaba de cometê-la” – é o momento imediatamente posterior à cessação da conduta. Entende-se como uma fogueira que tem brasas chamejantes, como aponta Aury Lopes Júnior, quando explana que o que ocorre nesse caso é o agente ser surpreendido logo após a consumação do tipo verbal nuclear¹⁴.

O inciso III – “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração” – é aplicado após a cessação da conduta, quando o agente é revestido de evidências que o apontam como cometedor de uma infração penal, e, por isso, é perseguido. Lopes Júnior (2019) destaca que, nessa espécie, é necessária a observação de três fatores: perseguição (atividade), “logo após” (tempo) e os indícios de presunção (elemento circunstancial). Entende-se esse tipo como uma fogueira com brasas acinzentadas, onde há vestígios de fogo, calor e fumaça.

Já o inciso IV – “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração” – é a suspeita. Usando-se, ainda, da analogia da fogueira, imagine-se apenas um amontoado de cinzas e matéria orgânica decomposta. Importante ressaltar que “logo após” refere-se a um curtíssimo lapso temporal entre a prática do crime e o início das diligências¹⁵. Em suma, deve-se ater à presença de três fatores: “encontrar” (atividade), “logo depois” (tempo), presunção de autoria (armas e/ou objetos).

Explanados os tipos de flagrantes previstos no ordenamento pátrio, demonstrar-se-á que, durante o estudo dos casos reais, por reiteradas vezes, a situação de flagrância, acompanhada da confissão voluntária do agente, são desconsideradas quando em conflito

¹³ “O flagrante do inciso I ocorre quando o agente é surpreendido cometendo o delito, significa dizer, praticando o verbo nuclear do tipo.” (Lopes Júnior, 2019, p. 722).

¹⁴ “No inciso II, o agente é surpreendido quando acabou de cometer o delito, quando já cessou a prática do verbo nuclear do tipo penal.” (LOPES JÚNIOR, 2019, p. 722).

¹⁵ “É o encontrar de quem procurou, perseguiu e depois, perdendo o rastro, segue buscando o agente.” (Lopes Júnior, 2019, p. 723).

com o *nemo tenetur se detegere*, especialmente nos processos em que se denuncia o crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

A definição de flagrante e os tipos aqui especificados são cediços na doutrina, inclusive na repercussão dos graus de indubitabilidade que permeiam o processo criminal. Ocorre que, por diversas vezes, situações de flagrante adaptadas ao artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal são descaracterizadas pela arguição de ilegalidade das provas obtidas pela “confissão informal”. Observa-se que as decisões judiciais que assim dispõem desprezam a confissão voluntária feita no local mesmo em que o sujeito foi preso em flagrante, ressoando da contraditória a concepção de que, durante uma interpelação policial, o indagado nada possa falar sobre o que quer que seja e, portanto, tudo que disser não poderá ser utilizado em juízo.

3.3 Fé pública dos agentes estatais

É sabido que os agentes do Estado detêm, pela natureza das suas atribuições, prerrogativas diferentes dos que não as exercem. A fé pública é a presunção de veracidade das informações prestadas por agentes públicos, consoante ao entendimento de que estes exercem suas funções revestidos sobre os princípios que regem a administração pública¹⁶.

No mesmo sentido, a 2ª Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios considerou, no Acórdão nº 1.242.191, a palavra dos policiais como presumidamente verdadeira, além de ser apreciada na qualidade de relevantes elementos probatórios¹⁷.

Contudo, o que se verifica nos últimos tempos é a relativização da palavra dos policiais quando nos processos criminais, sempre sob o argumento de que o suspeito não autorizou as diligências policiais em seu domicílio, ou confessou sem ter sido advertido do seu direito de permanecer em silêncio.

Então, suponha-se que o testemunho policial seja desconsiderado, por exemplo, pelo que já ocorreu em outros momentos: a defesa alegar que o réu, enquanto abordado no local da prisão, não foi alertado do seu direito em não constituir prova contra si. Ainda assim, é

¹⁶ “[...] a atuação dos agentes estatais goza de presunção de veracidade e de legitimidade, isto é, de fé pública [...]” (Torres; Moraes; Oliveira, 2022, p. 13).

¹⁷ “3. Os depoimentos dos policiais, a respeito das funções que desempenham na qualidade de agentes públicos, possuem presunção de veracidade e os atos por eles praticados no exercício do cargo gozam de presunção de legitimidade, motivo pelo qual seus testemunhos constituem relevantes elementos probatórios.” (TJDFT, 2020).

justo crer que o processo não foi instaurado pela mera má-fé ou abuso dos agentes públicos, e, sim, pelo estado de flagrância corroborado com todo o lastro probatório, como materiais entorpecentes, armas de fogo e afins¹⁸.

3.4 Efetivo prejuízo à defesa

Em sede de Agravo Regimental em *Habeas Corpus*, a quinta turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), através do relator, Min. Ribeiro Dantas, decidiu que a ausência da advertência do direito ao silêncio só gera nulidade em fase de inquérito policial caso haja efetivo prejuízo à defesa (STJ, 2023c), em consonância com o que preconiza o artigo 563 do Código de Processo Penal¹⁹ (Brasil, 1941).

No entanto, não há um conceito cediço entre os tribunais e a doutrina do que é exatamente considerado efetivo prejuízo à defesa. O legislador, portanto, apenas indicou quais consequências que infortúnios gerados à defesa – ou acusação – podem ser constituídas. Nesses casos, havendo lesão, podem ser caracterizadas as nulidades absoluta ou relativa (Galdino, 2023).

Em tese, um ato praticado diferente do previsto em lei, desde que atinja o objetivo, não será escopo de nulidade. Entretanto, no processo penal, essa é uma circunstância ímproba de ocorrer, haja vista o manejo delicado dos direitos fundamentais²⁰. Assim, a ocorrência de efeito prejuízo à defesa é apreciada caso a caso.

¹⁸ “3. Entretanto, não se mostra idônea a comprovação da voluntariedade do consentimento exclusivamente no depoimento dos agentes policiais que atenderam a ocorrência, a qual deve ser feita, sempre que possível, com testemunhas e com registro da operação por meio de recursos audiovisuais. Sendo que, pairando dúvidas quanto à voluntariedade do consentimento, devem ser dirimidas em favor do acusado.” (STJ, 2024).

¹⁹ “Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.” (Brasil, 1941).

²⁰ “não será reconhecida uma nulidade se o ato, embora praticado de forma diversa da prevista em lei, atingir sua finalidade. Porém, deve-se ter a cautela de verificar se a forma como foi praticado o ato processual veio a atingir um direito fundamental constitucionalmente assegurado, pois, não há que se falar no princípio em apreço, porque ocorre lesão a uma norma de ordem pública.” (Ribeiro, 2007, p. 7).

4 DIREITO AO SILÊNCIO PARCIAL

Este é um tópico delicado na norma processual brasileira, especialmente no que se refere ao processo criminal. A norma positiva não prevê, no seu escopo, a possibilidade do interrogatório parcial, hipótese na qual o increpado poderia se negar a responder às arguições provocadas pelos sujeitos processuais, em geral, pela acusação.

Dessa maneira, o objeto a ser tratado nesta seção fará referências a institutos legais já mencionados no decorrer do trabalho, mas, principalmente, sobre como são interpretados pelos tribunais superiores, uma vez que o direito ao silêncio parcial tem afeita correspondência com o *nemo tenetur se detegere*.

O direito ao silêncio parcial pode ter duas nuances, segundo Silva (2022): a primeira é o gozo do direito em diferentes etapas do processo, como permanecer em silêncio no interrogatório em fase investigativa e falar posteriormente perante o juízo, ou o contrário; a segunda é a fruição na mesma fase, objeto da discussão por ora, quando o réu se recusa a responder as perguntas feitas pela acusação e opta por esclarecer apenas àquelas formuladas pela sua própria defesa.

Ante ao emprego do direito ao silêncio parcial, é necessário que se mencione o seguinte: não se discute o fato de que o réu detenha o direito de não responder a perguntas que o incriminem. Situação outra é quando o arguido comunica que não irá responder a nenhuma pergunta da acusação, o que provoca a mordaz percepção de que o juiz presenciará a execução de uma quimera previamente combinada, sem espaço para questionamentos contrários.

Se é aceita a aplicação do direito ao silêncio parcial na fase processual, existirá apenas um *quiz* entre advogado e réu, um completo desrespeito ao princípio do contraditório, o que é inadmissível.

4.1 Natureza jurídica do Interrogatório

O interrogatório é um ato de defesa, que deve ser exercido de forma espontânea, livre de coações físicas ou mentais (Lopes Júnior, 2019). É um ato processual no qual o acusado tem o livre exercício de prestar sua versão dos fatos, e está previsto no Código de Processo Penal, do artigo 185 ao artigo 196.

Como qualquer outro ato jurídico, é revestido de procedimento específico, resumido por Aury Lopes Júnior (2019) da seguinte forma:

- a) deve ser realizado de forma imediata, ou, ao menos, num prazo razoável após a prisão;
 - b) presença de defensor, sendo-lhe permitido entrevistar-se prévia e reservadamente com o sujeito passivo;
 - c) comunicação verbal não só das imputações, mas também dos argumentos e resultados da investigação e que se oponham aos argumentos defensivos;
 - d) proibição de qualquer promessa ou pressão direta ou indireta sobre o imputado para induzi-lo ao arrependimento ou a colaborar com a investigação;
 - e) respeito ao direito de silêncio, livre de pressões ou coações;
 - f) tolerância com as interrupções que o sujeito passivo solicite fazer no curso do interrogatório, especialmente para instruir-se com o defensor;
 - g) permitir-lhe que indique elementos de prova que comprovem sua versão e diligenciar para sua apuração;
 - h) negação de valor decisivo à confissão.
- (Lopes Júnior, 2019, p. 115-116).

Para Moraes (2010), o interrogatório é um ato personalíssimo, uma vez que só pode ser exercido diretamente pelo réu, embora acompanhado por patrono legalmente constituído. É um dos momentos mais importantes do processo, pois é o ato que permite contato do réu com o magistrado que proferirá a decisão.

Há pelo menos três correntes quanto à natureza jurídica do interrogatório no processo criminal. A primeira entende o ato como meio de defesa, a segunda como meio de prova, e a terceira como instituto misto ou híbrido, conforme a percepção de que serve para as duas coisas (Moraes, 2019).

Relata Aury Lopes Jr. (2019) não ser produtiva qualquer discussão acerca da natureza jurídica do interrogatório, pois entende que o ato ser considerado “meio de prova” ou “meio de defesa” não faz diferença, haja vista se complementarem no exercício do direito, já que utilizar-se do interrogatório para exercer defesa não obsta a produção de provas para o mesmo fim.

Conforme Oliveira,

Quaisquer que sejam as razões da escolha (do silêncio), o que importa é que o Estado não estará autorizado a emitir juízo de convencimento sobre ela. (...) O problema no silêncio parcial é que a versão apresentada pelo acusado poderá perder completamente qualquer credibilidade. Pior. Poderá se voltar contra ele, dado que a inconsistência na narrativa, sobretudo, em relação ao tempo e lugar e demais circunstâncias relevantes dos fatos, poderá conduzir até mesmo a uma confissão, indireta, que seja. (Oliveira, 2013, p. 577).

A fruição do direito ao silêncio de forma parcial pode apresentar, conforme mencionado, nuances que desviam dos interesses originais do réu, inclusive de maneira prejudicial, a depender da forma como foi conduzido. Vale dizer, o interrogatório não objetiva apenas o esclarecimento dos fatos segundo a visão do arguido, mas do contexto probatório como um todo, uma vez que é informado ao réu todo o teor da denúncia que pesa sobre ele, a fim de garantir a efetiva existência da possibilidade do contraditório (Silva, 2022).

4.2 Direito ao silêncio parcial conforme o Superior Tribunal de Justiça

Como dito anteriormente, a norma positiva não é taxativa em permitir que o réu responda, de maneira premeditada, apenas às perguntas formuladas pelo seu defensor. A matéria chegou ao Superior Tribunal de Justiça pela primeira vez em 2020, com os desdobramentos que serão discutidos a seguir.

No *habeas corpus* 628.224/MG (STJ, 2020), de relatoria do Min. Félix Fischer, foi levantada a questão de direito ao silêncio parcial e a possibilidade de sua fruição no interrogatório judicial. Ocorre que, por meio da defesa, o magistrado de primeiro grau foi informado de que o réu nem responderia às perguntas formuladas pelo Ministério Público nem pelo juízo, limitando-se apenas às perguntas emanadas pela defesa.

Ante o argumento de que o direito ao silêncio garante ao increpado o direito de permanecer calado e não de guiar o ato processual do interrogatório, de modo a pré-selecionar as arguições que seriam respondidas, o juiz indeferiu a demanda e deu por encerrado o ato.

O *habeas corpus* supramencionado foi o instrumento utilizado pela defesa perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa. Mesmo assim, a corte manteve a decisão do magistrado de primeiro grau, reforçando que o interrogatório não é ato unilateral privativo da defesa, não podendo excluir previamente todas as perguntas advindas dos outros sujeitos processuais.

No desdobramento em forma de HC substitutivo de recurso ordinário no STJ, o Min. Félix Fischer ratificou que o interrogatório é ato de defesa, que deve ser exercido de modo livre e voluntário, podendo utilizar-se do direito ao silêncio para responder ou não as perguntas que quiser e determinou a feitura de nova audiência.

Dessa decisão pode-se depreender que o Min. Félix Fischer confirma o direito ao silêncio reconhecido da seguinte forma: o réu pode, se quiser, ficar silente apenas quanto às perguntas que considere incriminatórias, não corroborando a tese inicial da defesa de renunciar às arguições precocemente, as rechaçando em bloco.

Em 2021 o STJ foi mais uma vez acionado através do Min. Jesuíno Rissato, por meio do *habeas corpus* 639.247/SP (STJ, 2021b). Na 6ª Vara Federal de Santos, o réu, de forma semelhante ao primeiro caso, afirmou que não responderia perguntas que não fossem formuladas por sua própria defesa, o que gerou a interrupção do ato pelo magistrado, sob a alegação de que a defesa não tem competência para conduzir o interrogatório, além de considerar que, se a defesa se manifestou dessa forma, bastaria a resposta escrita à acusação, com as razões da defesa.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão do magistrado do primeiro grau, e, ao aportar no STJ, o Min. Jesuíno Rissato admitiu os mesmos pressupostos do *habeas corpus* citado anteriormente, seguindo a mesma linha de raciocínio, especialmente no que tange ao livre exercício de autodefesa de modo livre e voluntário, além de determinar a feitura de novo interrogatório.

No mesmo ano de 2021, através do *habeas corpus* 640.952/SC (STJ, 2021a), por decisão monocrática, o Min. Joel Ilan Paciornik não reconheceu ilegalidade no interrogatório no qual dois réus condenados em primeira instância por tráfico de drogas e associação para o tráfico (artigo 33, *caput*, e artigo 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006) investiram em tese defensiva semelhante aos casos anteriores, afirmando o interesse de responder apenas às perguntas formuladas por seu(s) próprio(s) patrono(s).

O pleito foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau, assim como nos demais casos, e, impetrado o *habeas corpus* junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, levantaram a hipótese de violação dos direitos de defesa e do silêncio dos acusados, por terem ficado impossibilitados de exercer a livre manifestação – no caso, o silêncio - acerca dos fatos trazidos ao processo. O tribunal manteve a decisão do juízo monocrático, alegando não haver existido ilegalidade na condução do interrogatório, sob o discurso de que perguntas da acusação e defesa são acessórias ao interrogatório do juízo²¹, não havendo competência do réu de decidir por quem ser interrogado.

²¹ CPP. Art. 188. “Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.” (Brasil, 1941).

Defronte ao acordão, um novo *habeas corpus* foi impetrado ao Superior Tribunal de Justiça, que, por meio de decisão monocrática do ministro Joel Ilan Paciornik, manteve a decisão, na qual foi enfatizado que, apesar de garantida a intervenção da parte e o direito ao silêncio, o ato de interrogatório deve ser conduzido livremente pelo magistrado.

Ainda no mesmo processo, a defesa, então, interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática proferida, a qual requeria sua reconsideração. Sob a alegação de inexistência de ilegalidade processual, o ministro relator votou para negar provimento ao agravo sob as mesmas alegações anteriores, no que foi acompanhado por unanimidade pelos seus pares.

Assim se seguem inúmeros processos nos devidos tribunais criminais Brasil afora. Ocorre que, mesmo em uma breve análise, é possível perceber que se trata de tema controverso, especialmente no que tange ao *nemo tenetur se detegere*. Observa-se que, mesmo no STJ, o tema não é pacífico entre os ministros, tampouco entre as turmas.

O direito ao silêncio parcial parece salutar no que diz respeito a responder as perguntas que favorecem o ato defensivo, uma vez que se trata da aplicabilidade real dos conceitos de ampla defesa e contraditório. Porém, ao reconhecer a possibilidade de rechaçar em bloco e previamente as perguntas formuladas pela acusação, ocorre a deformidade do ato de interrogatório tal qual este se propõe, haja vista o aspecto de entrevista que se ergue quando teses defensivas nesse sentido são reputadas.

Observa-se no Código de Processo Penal (Brasil, 1941), o *caput* do artigo 186, que define o procedimento a ser adotado pelo juiz, o qual garante o direito do réu de ser advertido sobre o direito de permanecer silente, além de não responder perguntas que lhe forem formuladas. Ora, o silêncio parcial pode ser compreendido tacitamente neste dispositivo legal diante da ausência do artigo “as” no meio da frase – perguntas que lhe forem formuladas –, de maneira que o réu pode, pelo que se pode depreender da norma, deixar de responder questões que considere prejudiciais à sua salvaguarda processual, não havendo, porém, previsão legal para que se afaste de antemão quaisquer perguntas apresentadas por sujeitos estranhos à defesa.

5 INEXISTÊNCIA DE TIPO LEGAL PARA A PRÁTICA DE PERJÚRIO NO BRASIL

O réu, embora tenha o direito de manifestar a livre defesa de forma a tentar se esvair de uma acusação criminal seja culpado ou inocente, tem o direito de permanecer silente, o que não quer dizer que deva exercer seus direitos de maneira desonesta e inverídica, a fim de ludibriar o Estado e buscar impedir a busca pela verdade no processo (Perez Filho; Naves; Perez, 2023).

O direito à não autoincriminação é dotado de amplo respaldo legal e é harmônico com a ordem natural do Estado democrático; é justo que o cidadão não seja obrigado a produzir provas em seu prejuízo (Perez Filho *et al.*, 2023). O que não pode ser considerado razoável é a deliberada e incessante atuação processual do arguido com o desígnio de engodar o devido processo legal, de modo a mascarar a realidade e fazer passar o que seria a violação do direito do réu à mácula do direito da vítima.

Dessa forma, é salutar que se observe que a própria norma penal brasileira dispõe sobre a tipificação de condutas que têm como núcleo a mentira, o que soa minimamente antinômico ao que a justiça propõe:

Em termos práticos, na confluência entre o Direito e a Moral o comportamento mentiroso produz significativos efeitos jurídicos. Em última análise, a mentira e suas variações – por exemplo, a omissão da verdade, o engodo, a calúnia, dentre outros – costumam ser tipificadas penalmente. Em geral, portanto, aceita-se que o falar ou agir mendaz receba a maior reprovabilidade social disponível, que é a pena criminal. (Campos; Coura; Bedê Júnior, 2024, p. 243).

Na observação do que diz a doutrina e a jurisprudência, como fora decorrido durante este trabalho, observa-se que o processo penal brasileiro se aperfeiçoou ao longo da história em estudar e produzir conhecimento, na maioria das vezes, pela ótica do processado. Acontece que, no processo penal, o réu virou ator principal, não que não devesse, mas que, por vezes, o intento inicial faz-se posposto, já que a balança da justiça, uma vez tendo o indivíduo acusado sob custódia, passa a empenhar todos seus esforços a fim de protegê-lo de si mesma, tratando a vítima do crime como um mero coadjuvante.

O crime de falso testemunho, está normatizado no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940):

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral [...]. (BRASIL, 1940).

Há de se observar que esse crime pode implicar em pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, e, como dispõe o texto legal, está restrita à testemunha, e não ao réu.

Badaró (2023) faz uma observação curiosa, porém completamente deturpada e ilógica, quando relata que o réu não tem o direito de mentir, e sim descrever os fatos de modo a encobrir seu crime, inclusive na forma de acusação a terceiro que sabe ser inocente, desde que sua intenção seja de autodefesa:

Não há um direito de mentir para o acusado. Há uma irrelevância jurídica na mentira do acusado, posto que de tal ato não lhe poderão advir consequências negativas. O direito ao silêncio do acusado inclui o direito de apresentar versão para encobrir fatos sobre os quais deseja se calar. **Se o acusado atribui a outrem a autoria do crime que lhe é imputado, sabendo ser este inocente, não cometerá o crime de denúncia caluniosa, se o fizer para se defender.** Entretanto, se o acusado mentir, para confessar um crime que não cometeu, poderá responder pelo delito de autoacusação falsa (CP, art. 341). (Badaró, 2023, grifo nosso).

Na mesma linha, afirma Ferreira:

Com efeito, não havendo tipificação para a conduta, com respaldo do princípio da reserva legal de status constitucional (art. 5º, XXXIX, e Código Penal, art. 1º), os quais determinam “*nullum crimen, nulla poena sine praevia lege*”, a mentira do acusado, por não ser proibida, tem-se como permitida. Desta forma, de acordo com o sistema brasileiro, há a possibilidade de o acusado permanecer em silêncio ou, caso queira falar, faltar com a verdade. (Ferreira, 2010, p. 144).

Nos Estados Unidos, o mesmo tipo penal pode ser aplicado ao arguido sem que haja qualquer prejuízo ao direito de ampla defesa ou de não autoincriminação, de forma que o increpado só deva falar em juízo voluntariamente, porém com o objetivo de prestar informações verdadeiras.

Um caso emblemático, ocorrido nos Estados Unidos, foi a gênese da criação do crime de perjúrio em solo norte-americano. Uma ré, de nome Sharon Dunnigan, acusada por tráfico de cocaína, prestou esclarecimentos totalmente divergentes dos das cinco testemunhas que depuseram, negou os fatos e envidou adrede de ludibriar a verdade dos fatos. As provas produzidas no processo, bem como os depoimentos prestados pelas testemunhas, foram base sólida para a condenação da ré (Perez Filho; Naves; Perez, 2023).

Diante do que ocorrera, em 1993, os Estados Unidos consideraram o perjúrio – inclusive do réu – como ato violador da dignidade da justiça, além de reforçar que o devido processo legal deve ser envolto de máxima seriedade (Perez Filho; Naves; Perez, 2023).

A tentativa de corromper o processo e desacreditar a justiça não deve ser permitida, uma vez que, ao réu, já foi conferido o direito de permanecer em silêncio. Por uma questão lógica, se ao réu é permitido mentir e à testemunha não - havendo distinção na narrativa desvelada por ambos - importa dizer que alguém está faltando com a verdade. Se for a testemunha, esta está incorrendo em crime já tipificado na norma; se for o réu, não. Isso, além de ilógico, é absurdo.

5.1 Projetos de Lei que buscam criminalizar o Perjúrio no Brasil

Da autoria do ex-Deputado Federal Hélio Francisco da Costa, o PL 3148/21, que tem como ementa a tipificação do perjúrio, a ser incluído no artigo 342, do Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), dispõe:

In casu, o postulado "*nemo tenetur se detegere*", que representa o direito de alguém de não ter que produzir prova contra si mesmo, não significa que o Estado conferiu um cheque em branco ao indivíduo para que este passe a lesar um dos mais relevantes bens jurídicos tutelados pelo ordenamento pátrio, qual seja, a administração da justiça. (Costa, 2021, p. 2).

Na mesma linha, e mais recentemente, foi postulado o Projeto de Lei nº 327/2025 (Kataguirí, 2025) do Deputado Federal Kim Kataguirí, que faz proposição direta à apreciação do PL 3148/21, reforçando o pleito para tipificação da prática do perjúrio.

Mostra-se necessária a tipificação do crime de perjúrio, a fim de garantir a virtude do processo criminal, respeitando a integridade física e moral do réu, mas jamais corrompendo o devido processo legal. De acordo com Kalil (2020),

Como se vê, portanto, no direito brasileiro, ao se tornar absoluto e imune a avaliação o direito ao silêncio, estamos diante de um alcance indevido, exagerado e hipócrita de um direito individual, em detrimento e em confronto ao interesse público. (Kalil, 2020, p. 9).

Para Maresch (2021), ao Estado compete efetivar e garantir a aplicação dos direitos individuais e coletivos, mas também é dever a busca e identificação do abuso no exercício das garantias constitucionais, uma vez que essa permissão pode colocar em risco a proteção

da ordem social. O autor também ressalta a necessidade da tipificação do crime de perjúrio no Brasil, uma vez que, no quadro atual, há a manifesta permissão do réu mentir em juízo.

Pode-se depreender, a partir da observação da norma, mas, principalmente, da jurisprudência brasileira, que os direitos de defesa, como o direito ao silêncio, podem ir de encontro ao interesse coletivo, e aqui vale frisar que, de modo algum, certas garantias constitucionais devem ser relativizadas, mas devem ser aplicadas observando os limites devidos para a garantia do réu e da vítima, do indivíduo e da coletividade.

Expõe Fischer (2009):

Vale dizer: quer-se estabelecer uma *imunidade* (e não a garantia da impunidade) dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e das punições, a defesa dos fracos mediante regras do jogo iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado, e, conseqüentemente, a garantia da sua liberdade, inclusive por meio do respeito à verdade. (Fischer, 2009, n.p).

Em consonância com o que fora dito, resta claro que o direito ao silêncio deveria figurar primordialmente ao réu quanto à intenção de não se incriminar, de ser uma imunidade aos excessos do Estados e às formas desumanas que já foram utilizadas na história para obter-se informação de um acusado, e não a esquiva das responsabilidades penais.

5.2 Litigância de má fé no processo civil

É sabido que, no processo civil brasileiro, a boa-fé processual é um dos precedentes para impetração de ações. O comportamento moral e ético é parte da construção social, e são comportamentos esperados para a padronização da vida em coletividade (Molina, 2018).

A litigância de má-fé está prevista no Código de Processo Civil vigente, nos artigos 79 ao 81:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

(BRASIL, 2015).

Nesse trecho do diploma legal, a norma é específica em definir quem pratica litigância de má-fé e as devidas consequências.

A avaliação pertinente a este trabalho, uma vez tratando-se de matéria penal, sobre o que diz o Código de Processo Civil sobre a litigância de má-fé, especialmente no que tange ao artigo 80, inciso II (“alterar a verdade dos fatos”) (Brasil, 2015), é a incongruência de haver sanções ao litigante de má-fé no processo civil e não haver no processo criminal, especialmente porque o primeiro está debruçado em dirimir questões materiais (pecúnia, bens, etc.) enquanto o segundo tem, não só um acusado pelo Estado, mas, também, uma vítima que, em geral, teve algum direito fundamental realmente violado pelo réu, ao qual busca-se proteger a expectativa da garantia.

Assim, na observação da dicotomia entre a busca pela verdade no processo civil e no processo penal, pode-se depreender que a boa-fé processual não vem sendo pressuposto a ser buscado pelos processos criminais, haja vista a permissão do réu em mentir deliberadamente, ainda que contrário às provas produzidas.

No que diz respeito aos processos judiciais em geral, espera-se das partes um comportamento processualmente aceitável, a fim de garantir que o processo atinja o fim a que se propõe:

Na contramão à efetividade processual, tem-se a dificuldade de se estabelecer uma distinção entre os comportamentos processualmente aceitáveis, e as manobras maliciosas, que visam macular o processo. (Claro, 2016, p.2).

Dessa forma, é válido o questionamento de por qual motivo o direito positivo brasileiro se prestou a punir a parte que age contra os bons modos processuais a fim de prejudicar um terceiro quanto a bens materiais, mas deixou em aberta a possibilidade do mau comportamento no processo penal, no qual existe um prejudicado que pode, em alguns casos, ter tido um dano que não pode ser reparado por bens materiais.

Para Kalil (2020), a controvérsia existe:

Além disso, e pelas mesmas razões, com o reforço da expressa previsão do princípio da boa-fé objetiva no novo Código de Processo Civil (art. 5º do CPC c/ art. 3º do CPP), tampouco nos parece lícito ou constitucional a proibição exposta no inciso II do art. 478 do Código de Processo Penal, ao alienar dos jurados qualquer espécie de argumentação, no interesse de quaisquer das partes (no caso, o silêncio do réu). (Kalil, 2020, p. 12).

Da mesma forma, soa utópico tanto nos casos do júri, quanto ao próprio magistrado, fomentar a expectativa de que se abstraia plenamente o silêncio ou a mentira proferida pelo réu, já que se trata de pessoas de natureza comum, de modo prejudicial ao princípio do livre convencimento.

6 ANÁLISE DE DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta seção, proceder-se-á à análise de processos penais com matéria “Direito ao Silêncio” que foram julgados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ).

6.1 Agravo Regimental no Recurso Ordinário em *habeas corpus* 170.843/SP (STF)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. 2. AGRAVO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. 3. CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE EM SUPOSTAS DECLARAÇÕES FIRMADAS PERANTE POLICIAIS MILITARES NO LOCAL DA PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO VIOLADO. 4. AVISO DE MIRANDA. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPÕE AO ESTADO A OBRIGAÇÃO DE INFORMAR AO PRESO SEU DIREITO AO SILÊNCIO NÃO APENAS NO INTERROGATÓRIO FORMAL, MAS LOGO NO MOMENTO DA ABORDAGEM, QUANDO RECEBE VOZ DE PRISÃO POR POLICIAL, EM SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. PRECEDENTES. 5. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (STF, 2021).

Da relatoria do ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, se trata de um agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu ordem de ofício, a fim de tornar nula declaração de policiais militares sem a devida garantia do direito ao silêncio à D. C. G.

A ré foi presa em flagrante no dia onze de junho de dois mil e onze, ao ser abordada em via pública, com a qual fora encontrado 01 (um) papelote de cocaína. Ao ter seu veículo revistado pelos policiais, foram encontrados mais 02 (dois) papelotes. Os agentes diligenciaram até a residência da recorrente e lá encontraram mais outro invólucro que pesava 27,78 (vinte e sete vírgula setenta e oito) gramas do mesmo entorpecente e R\$ 200,00 (duzentos reais).

Realizaram a abordagem e com ela apreenderam uma porção de cocaína. No veículo em que ela estava, apreenderam duas porções da mesma droga, e, em sua casa, outra porção de cocaína. DANIELA prontamente confessou-lhes a traficância. (STF, 2021).

Ocorre que o Tribunal de Justiça condenou a ré pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, tendo em vista a declaração dos policiais que informaram a confissão da arguida

quanto à mercância do material entorpecente. O *habeas corpus* impetrado buscava redução de pena, a qual fora fixada em 05 (cinco) anos de reclusão. O ministro Gilmar Mendes, então, concedeu a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para reconhecer nula a suposta declaração firmada pela recorrente perante policiais militares e restabelecer a sentença de primeiro grau no sentido da desclassificação do crime de tráfico para o delito de uso de drogas.

Consta nos autos que a agravada teria sido cientificada de seus direitos constitucionais, dentre os quais o de permanecer em silêncio. Ressalta o Min. Gilmar Mendes em seu voto que a condenação em primeiro grau teria se dado unicamente pela palavra dos policiais, porém vale destacar que as teses de defesa levantadas pelo patrono da ré não atacaram esse aspecto.

Salienta o relator que pouco importa o que ocorreu na delegacia, uma vez que entende a necessidade de se advertir o direito ao silêncio ainda no local da flagrância. Certo é que *in casu* há, de fato, uma situação de flagrante e não de suspeita, afinal a materialidade do entorpecente apreendido é confirmada por prova pericial.

Conforme tenho dito, a informação de que o suspeito tem direito ao silêncio **deve ser prestada ao preso pelos policiais responsáveis pela voz de prisão e não apenas pelo delegado de polícia**, quando de seu interrogatório formal. (STF, 2021, grifo nosso).

A partir dessa decisão, é lógico depreender que, conforme o relator, a polícia ostensiva deveria, então, realizar o interrogatório adotando as devidas formalidades, dentre as quais lavrar termo escrito no local da abordagem e na presença do defensor.

O policial afirma que o réu fez declarações no momento da abordagem e o teor dessas declarações foi tomado como se elas tivessem sido reduzidas a termo, tivessem ocorrido na presença do advogado e com o respeito às formalidades legais. (STF, 2021).

Além disso, realça o ministro que

Ademais, o fato de a defesa nada falar a respeito não impede que esta Corte declare a nulidade, exatamente por se tratar de violação direta à Constituição Federal e ser atribuição precípua deste Tribunal a sua guarda. (STF, 2021, p. 13).

Repita-se que, segundo o ministro, “ainda que a defesa não alegue a violação do direito ao silêncio, a corte pode declarar de ofício a nulidade”.

Soa incompreensível desconsiderar a validade do testemunho dos policiais que realizaram a abordagem e prisão em flagrante, até mesmo porque há materialidade comprovada por perícia, além de que a nulidade arguida pelo STF não foi sequer mencionada pela defesa.

Em linha contrária, e mais arrazoada, segue o ministro Nunes Marques em seu voto, ao pontuar os seguintes tópicos: a inadequação do *habeas corpus* para análises como estas, nas quais seria necessária a reavaliação do conjunto fático-probatório; ter a condenação partido de análise de três instâncias (1º Grau, Tribunal de Justiça, STJ) e ser desconsiderada na última instância sem a devida e profunda examinação; ter o direito ao silêncio ter sido mencionado pelo Ministério Público quando da interposição do recurso.

Além disso, destaca que a entrada na residência foi legal, haja vista a fundada suspeita de ocorrência de crime permanente e a própria indicação da ré:

Isso, porque, além de existir fundada suspeita de prática de crime permanente de tráfico ilícito de drogas, por meio de denúncia anônima e da própria confissão da atividade criminosa pela acusada, consta dos autos que o ingresso dos policiais militares na residência da ora agravada foi por ela franqueado, tendo a mesma, inclusive, indicado o local onde estavam armazenadas as drogas apreendidas na busca domiciliar realizada. (STF, 2021, p. 22).

A turma, entretanto, por maioria, tendo sido vencido o voto do ministro Nunes Marques, negou provimento ao agravo regimental, rechaçando a persecução e punição do acusado pelo crime de tráfico de drogas em virtude da violação ao direito ao silêncio no local em que o sujeito foi abordado.

6.2 *Habeas Corpus* nº 186.821/SP (STF)

Da relatoria do Min. Gilmar Mendes, o HC 186.821/SP foi impetrado contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC 563.409/SP.

Dos autos, sabe-se que o réu foi condenado a 05 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime de tráfico de drogas, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006.

Narram os autos que o arguido, no cometimento do crime, foi surpreendido realizando o transporte de 06 (seis) tijolos de maconha, quando em utilização ao serviço de transportes “Uber”.

O motorista de aplicativo informou que foi chamado para uma corrida. Seguiu para o destino enquanto o passageiro (réu) transportava uma mochila. Ao passarem em um Comando da Polícia Militar foram abordados, uma vez que a testemunha (motorista) relatou temer um assalto, haja vista a solicitação da corrida ter sido realizada por outra pessoa, não o passageiro.

O próprio condutor do veículo sinalizou para os policiais com os faróis, que também perceberam a conduta antinatural do passageiro e, por isso, realizaram a busca. Dentro da bolsa transportada pelo impetrado, foi localizado o material ilícito já mencionado.

O réu, no local da abordagem, informou que estava realizando o transporte da droga da cidade de Tiradentes (SP) para Guarulhos (SP), com destino a um endereço já conhecido como local de tráfico de entorpecentes.

Pois bem, já no início do voto, o relator menciona:

Inicialmente, reputo integralmente imprestável a suposta “*confissão informal*”, porquanto realizada em escancarada afronta às garantias constitucionais.

Conforme tenho dito, a informação de que o suspeito tem direito ao silêncio **deve ser prestada ao preso pelos policiais responsáveis pela voz de prisão e não apenas pelo delegado de polícia, quando de seu interrogatório formal.** (STF, 2020, grifo nosso).

Observa-se que, preliminarmente, o ministro Gilmar Mendes rejeita a declaração dada pelos policiais militares, embora eivada de fundamentação. O que causa estupefação é a sanha em descaracterizar um **flagrante** por uma suposta violação do direito ao silêncio. Mais ainda, o que ocorreu no local da abordagem foi a manifestação espontânea, sem constrangimento do abordado, que, embora tenha o direito de não autoincriminação, estava, comprovadamente, transportando material ilícito.

Atenção para o seguinte trecho:

“[...] é evidente a obrigação de o Estado-policial informar ao preso de seu direito ao silêncio não apenas no interrogatório formal, mas logo no momento de sua prisão efetuada por policial militar, o que não aconteceu no presente caso e de cujo ato emanou a presente prisão em flagrante.” (STF, 2020).

Ora, havendo ou não a advertência do direito ao silêncio, o flagrante deveria ocorrer, pela obrigação legal dos policiais de prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (artigo 301, do CPP). O que o eminente relator afirma não está consignado na norma, mas apenas em arbítrio da própria corte superior.

Em conclusão, acolheu parcialmente a demanda, aplicou o redutor do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas (Brasil, 2006) na fração de 1/3 (um terço) e fixou o regime inicial em aberto, afastando, assim, a hediondez do crime.

6.3 Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 207.459/SP (STF)

Da relatoria, mais uma vez, do Min. Gilmar Mendes, o *habeas corpus* Nº 207.459/SP fora interposto por C. M., contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do HC 646.546/SP.

Narram os autos que Policiais Militares receberam denúncia anônima de transeunte, dando conta que uma mulher de baixa estatura e de corte de cabelo estilo militar teria recebido grande quantidade de material entorpecente, o qual guardara em sua residência. Foram informados, ainda, que a suposta mulher teria deixado a residência em um veículo preto.

Tendo sido localizada e abordada, a mulher franqueou o ingresso dos militares na casa e confessou, sem relatos de abuso ou constrangimento ilegal, que guardava drogas em sua residência em troca de pagamento no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). No imóvel, foram localizados 05 (cinco) tijolos de pasta base de cocaína. A flagranteada informou, ainda, o nome do entregador do material, bem como o de seu dono.

Sobre os fatos, aponta o juízo de primeiro grau:

No caso em tela, os policiais foram informados sobre o armazenamento de drogas feito por uma mulher que estava em um bar em companhia de um indivíduo que tinha um carro específico. De modo que, em diligência, a ré foi abordada e, após confessar que guardava entorpecentes para outrem, os milicianos foram até a casa dela, encontrando os ilícitos. Tal conduta é plenamente aceitável, tendo em vista as fundadas suspeitas e o estado de flagrância que se encontrava a apelante, já que o crime de tráfico de drogas tem natureza permanente. (STF, 2023a).

De maneira a reiterar o que já fora asseverado em outras oportunidades, prossegue o relator:

Da leitura dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão do paciente, verifica-se que **não foi observado o comando constitucional, a partir do qual o preso deve ser informado acerca do seu direito de permanecer em silêncio.** Conforme tenho dito, a informação de que o suspeito tem direito ao silêncio **deve ser prestada ao preso pelos policiais responsáveis pela voz de prisão e não apenas pelo delegado de polícia, quando de seu interrogatório formal.** (STF, 2023a, grifo nosso).

Ocorre que, mais uma vez, tal ministro do STF desconstruiu o trabalho realizado pela polícia, sob a alegação de que o acusado deveria ter sido advertido sobre o direito de permanecer em silêncio no momento da abordagem, mesmo não tendo visualizado qualquer irregularidade no que tange ao ingresso dos agentes na residência do denunciado.

A turma, por maioria, deu provimento ao recurso seguindo o relator, tendo sido vencidos os votos do Min. André Mendonça e Nunes Marques.

6.4 *Habeas Corpus* nº 834126/RS (STJ)

Ementa: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AUMENTO DA PENA-BASE. *NEMO TENETUR SE DETEGERE*. DIREITO DE MENTIR. INEXISTÊNCIA. TOLERÂNCIA JURÍDICA NÃO ABSOLUTA. SUPOSTA MENTIRA DO RÉU NO INTERROGATÓRIO. ATRIBUIÇÃO FALSA DE CRIME A OUTREM. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. FATO NÃO COMPROVADO E POSTERIOR AO DELITO IMPUTADO NA DENÚNCIA. FUNDAMENTO INIDÔNEO. ORDEM CONCEDIDA.

De relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, o *habeas corpus* em análise relata que T. L. D. alega ser vítima de coação ilegal por decorrência do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação Criminal nº 5000670-89.2014.8.21.0134.

O réu foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão em regime inicial semiaberto pelo cometimento do crime de tráfico de drogas. A defesa alegou que o juízo de primeiro grau valorou negativamente a culpabilidade do réu, o qual afirmou que o material entorpecente encontrado com ele foi enxertado por um terceiro, seu vizinho, a quem imputou uma conduta criminosa.

O juízo singular elevou a reprimenda-base do arguido sob a alegação de que este excedeu os limites do uso do direito ao silêncio, tendo imputado falsamente crime a outrem, assim dizendo:

Saliento que essa atitude, a meu ver, extrapolou sobremaneira os limites da garantia constitucional da ampla defesa, na medida em que, além de dar azo a uma possível incriminação injusta de um terceiro (o que, felizmente, não ocorreu), também poderia movimentar indevidamente os órgãos de persecução penal. (STJ, 2023d).

A impetração do HC objetivava questionar a fundamentação do aumento de pena com base na reprovabilidade da mentira contida nas declarações do réu. Para o relator, apesar de não existir o direito de mentir, há a tolerância jurídica em relação ao falseamento da verdade pelo réu, inclusive pelo fato de não existir o crime de perjúrio no Brasil.

Para o ministro, a tolerância é uma regra, excepcionada, por exemplo, nos crimes de autoacusação falsa (artigo 341 do CP) e falsa identidade (artigo 307 do CP). Também é o que preveem as hipóteses em que, para defender-se, o acusado comete fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do CP) ou coage testemunhas (artigo 344 do CP).

De toda forma, ressalta que, mesmo agindo como agiu, incluindo a incriminação de terceiro sabidamente inocente, o relator afirmou que não há amparo para a exasperação da pena-base, mesmo sendo pacífica a noção de reprovabilidade superior da conduta adotada pelo réu no caso em epígrafe. Assim, reputou inidônea a fundamentação das instâncias ordinárias, pois “a fim de prejudicar o paciente”.

Dessa maneira, a egrégia Sexta Turma do STJ concedeu o *habeas corpus* por unanimidade, nos termos do voto do relator, com a finalidade de desconsiderar a fundamentação proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e reduziu a pena do réu em 10 (dez) meses.

6.5 Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.158.507/RJ (STF)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PRINCÍPIO DO NEMO TENETUR SE DETEGERE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Da relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, o agravo em epígrafe foi interposto contra decisão proferida pelo próprio relator, a fim de manter o acórdão em que reconhecia a ocorrência de ofensa ao artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal de 1988.

Inicialmente vale destacar um dos precedentes citados:

Não há ilegalidade na decisão da Corte local que absolve os apelantes do delito de posse de arma de fogo com numeração suprimida por entender que houve ofensa à garantia constitucional contra a autoincriminação, uma vez que os acusados não foram informados do respectivo direito de permanecerem em silêncio. (STF, 2023b).

Trata-se da análise da falta de advertência do direito ao silêncio no momento da abordagem. Foi apontada a existência da confissão dos acusados, que alicerçou a condenação pelo crime do artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/2003.

Os recorridos foram flagrados cometendo o crime de posse de arma de fogo com numeração de série suprimida, porém foram absolvidos sob a alegação de ofensa ao *nemo tenetur se detegere*, tendo em vista a ausência do Aviso de Miranda.

Os pontos sustentados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foram os seguintes:

- (i) o acórdão recorrido conferiu ao referido dispositivo constitucional alcance que este não possui;
- (ii) desnecessidade de advertência quanto ao direito ao silêncio, no caso, porquanto ainda não existia prisão, uma vez que se tratava apenas de abordagem de policiais militares no exercício de patrulhamento ostensivo;
- (iii) o crime de posse de arma de fogo com numeração de série suprimida é delito permanente, encontrando-se os acusados, portanto, em situação de flagrância; (STF, 2023b).

Conforme fora asseverado no acórdão recorrido, a localização da arma de fogo se deu pela exclusiva indicação de um dos réus após questionamentos dos policiais militares, sem que tenha havido o Aviso de Miranda. Considerou-se nula a apreensão do material e, portanto, determinou a absolvição dos acusados. Ressaltou, ainda, que nem que houvesse a reiteração da confissão dos acusados em juízo com as devidas formalidades se poderia afastar a ilicitude da prova. Assim, o agravo regimental teve seu provimento negado, e a absolvição mantida.

6.6 Segundo Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.531.925/RJ (STF)

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS COM AGRAVO. PENAL E PROCESSO PENAL. DOIS HOMICÍDIOS DUPLAMENTE QUALIFICADOS. PRISÃO DE CORRÉU. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. GARANTIA DO DIREITO AO SILÊNCIO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL E DE REEXAME DE PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

Da relatoria da Min. Cármen Lúcia, o agravo em epígrafe foi interposto por J. V. S. B. contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, que objetivava

reconhecer a nulidade do acórdão, com a consequente absolvição do Agravante. Foi julgado juntamente com outro agravo, interposto por A. S. G.

O relatório dá conta que, no dia 24 de janeiro de 2018, durante a noite, indivíduos efetuaram disparos de arma de fogo contra duas vítimas, as quais foram a óbito. Ainda na mesma noite, procederam à ocultação dos cadáveres. Os dois agravantes em tela participaram da ação criminosa, uma vez que tinham conhecimento, apoiaram e incentivaram a ação dos denunciados na inicial (STF, 2025).

Ambos os agravantes foram condenados em primeiro grau, mas, no dia 15 de setembro de 2023, no julgamento da Apelação Criminal n. 000101761.2018.8.19.0026/RJ, a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro reconheceu a extinção da punibilidade quanto ao crime de ocultação de cadáver. Isso posto, os réus tiveram suas penas redimensionadas: J.V.S.B. para 28 (vinte e oito) anos e A.S.G. para 24 (vinte e quatro) anos, ambos de reclusão (STF, 2025).

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro afastou a arguição de ilicitude da prisão em flagrante por não ter havido, em tese, o Aviso de Miranda aos acusados, que alegaram ter o direito ao silêncio violado.

Em suma, a relatora concordou com o posicionamento do TJRJ, além de ter ressaltado:

A apreciação do pleito recursal também imporia a interpretação da legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Código Penal e Código de Processo Penal). A alegada contrariedade à Constituição da República, se tivesse ocorrido, seria indireta, a inviabilizar o processamento do recurso extraordinário. (STF, 2025).

Ora, no processo em análise, a relatora alega ser inapropriado o recurso para exame da legislação infraconstitucional, além considerar inadequado o recurso para reexame do conjunto probatório produzido no decorrer do processo. Negou-se provimento por unanimidade.

É possível perceber que, diferentemente dos outros recursos observados, este teve repercussão distinta, o que coaduna com a percepção de que os casos de tráfico de entorpecentes são tratados com mais sensibilidade pelas cortes superiores, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal, haja vista o episódio em evidência se tratar de um crime contra a vida.

Pois bem, se o recurso interposto nesse evento não é compatível com a análise fática do ocorrido, não se pode perceber o que nos outros *leading cases* verificados seria senão a matéria.

6.7 Recurso Especial nº 2037491/SP (STJ)

Ementa: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SILÊNCIO DO ACUSADO NA ETAPA INVESTIGATIVA SEGUIDO DE NEGATIVA DE COMISSÃO DO DELITO EM JUÍZO. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 186 DO CPP. RACIOCÍNIO PROBATÓRIO ENVIESADO. EQUIVOCADA FACILITAÇÃO PROBATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO A PARTIR DE INJUSTIFICADA SOBREVALORAÇÃO DO TESTEMUNHO DOS POLICIAIS. MÚLTIPLAS INJUSTIÇAS EPISTÊMICAS CONTRA O RÉU. INSATISFAÇÃO DO STANDARD PROBATÓRIO PRÓPRIO DO PROCESSO PENAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Da relatoria do Min. Rogério Schietti Cruz, o recurso em análise foi interposto por T.E.S. contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo na apelação nº 1503568-98.2017.8.26.0536, a qual aponta violação do art. 186 do Código de Processo Penal (Brasil, 1941), e requer absolvição do recorrente da acusação de tráfico de entorpecentes.

O relatório relata que, no dia 13 de novembro de 2017, na cidade e comarca de São Vicente, o réu trazia consigo, para venda e entrega a terceiros, sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, 50 flaconetes de "cocaína", 20 porções de "maconha" e 20 pedras de "crack", as quais determinam dependência física e psíquica, além da quantidade de R\$ 120 (STJ, 2023).

O flagranteado foi absolvido, em primeira instância, da imputação prevista no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. A magistrada entendeu que as provas produzidas nos autos eram compatíveis com a tese defensiva, segundo a qual o réu não praticava tráfico de entorpecentes, mas teria adquirido substâncias ilícitas para consumo pessoal. Destacou, ainda, que os depoimentos prestados pelos policiais Caio e Leonardo continham inconsistências que contribuíram para a formação do juízo absolutório (STJ, 2023).

O Tribunal de Justiça de São Paulo, no entanto, reformou a decisão conforme apelação interposta pelo Ministério Público, o que culminou na condenação do réu a 5 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, o que ensejou no recurso especial em epígrafe, impetrado pela defesa.

Nas palavras do relator, o TJSP julgou o silêncio do acusado em seu desfavor, conforme se verifica:

Corretamente havia decidido o Juízo de primeira instância. Portanto, agora assiste razão à defesa. Ora, o TJSP disse que "se por um lado [o exercício do direito ao silêncio] não pode prejudicá-lo, por outro permite afirmar que a simplória negativa é mera tentativa de se livrar da condenação". Tudo ao contrário. Não, não permite. E não permite afirmar que a negativa é tentativa de se livrar da condenação pelo evidente, óbvio e claro fato de que concluir que o acusado falsifica os fatos como tentativa de se livrar da condenação, sim representa grave prejuízo para ele. (STJ, 2023b).

Criticou ainda o que chama de sobrevalorização da palavra dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado:

Os magistrados decidiram que, se de um lado tinham razões para crer que o réu mentia em juízo, de outro, estavam autorizados a acreditar que os policiais é que traziam relatos correspondentes à realidade ao afirmarem [...] que ainda na cena do crime, o recorrente haveria confessado informalmente que, sim, traficava — como se houvesse oferecido àqueles policiais, desembaraçadamente, a verdade dos fatos, em retribuição à empatia com que fora tratado por eles; como se houvesse confidenciado a novos amigos, e não confessado a prática de um delito a agentes da lei. Com a devida vênia, essa sim é hipótese implausível. Se é que de fato o acusado confirmou para os policiais que traficava por passar por dificuldades financeiras, é ingenuidade supor que o tenha feito em cenário totalmente livre da mais mínima injusta pressão. (STJ, 2023b).

Aqui, o relator que, antes criticava o juízo de segundo grau por fazer suposições, passou a fazer o mesmo, uma vez que, com o intuito de prover o recurso, passou a desqualificar o posicionamento do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como o relato dos policiais que flagraram o recorrente *in loco*, em posse do material ilícito.

O Ministro Schietti ressalta que à confissão informal no local da prisão se dá excesso de credibilidade, somado à redução dessa quando o recorrente nega em juízo a prática do delito, o que seria uma evidente injustiça epistêmica agencial.

Ora, aqui o relator passa a criar uma narrativa contrária à lógica, se utilizando de institutos inaplicáveis para justificar o que parece óbvio: o réu passar a negar em juízo o que antes confessou por orientação da defesa, que não busca a garantia dos direitos do seu cliente, mas a absolvição a todo custo.

Ainda destaca que, por ser preto e pobre (caracterizado pelo ministro como “clientela preferencial” do sistema judicial brasileiro), o réu pode ter confessado o crime mesmo sendo inocente, apenas pela mera ameaça da presença policial.

O relator levanta um sem-número de possibilidades do que pode ter feito o sujeito confessar o crime aos policiais (cor da pele, condição social, orientação sexual, etc), e pouco se atém aos fatos. Descredibiliza policiais, juízes e outras autoridades, acrescido ao que já foi mencionado inúmeras vezes neste trabalho: o provimento se deu ao recurso relativo a um processo de tráfico de entorpecentes. Recurso provido e réu absolvido.

7 CONCLUSÃO

O direito ao silêncio é parte do *nemo tenetur se detegere*, na forma de garantia do indivíduo a não se autoincriminar. É, sem dúvidas, um importante instituto legal que se propõe a defender o cidadão comum das arbitrariedades do Estado. Entretanto, observou-se, diante da pesquisa realizada, que essa ferramenta de defesa legítima, nos casos de flagrante delito nos crimes de tráfico ilícitos de entorpecentes e afins, é ampliada, por alguns ministros do STF e STJ, ao ponto do manifestamente absurdo. Dito de outro modo, a extensão dada pelos referidos ministros ao direito ao silêncio mostra-se um claro artifício de isenção de responsabilidade de acusados que são, diante de tudo que demonstra o lastro probatório, indubitavelmente culpados pelos crimes que lhes foram imputados.

Dessa forma, percebe-se que, no cenário brasileiro, o direito ao silêncio começa a perder os seus limites objetivos, o que tem dificultado a efetiva punição de indivíduos sabidamente criminosos, além de prejudicar – ou até mesmo inviabilizar - a persecução penal.

Analisou-se a busca da verdade no processo penal, e qual a sua relação com a aplicação da justiça no âmbito prático. Daí, constatou-se que há um claro desprezo à verdade por alguns ministros dos tribunais superiores, haja vista o excesso de declaração de nulidades meramente formais em detrimento da análise das provas materiais acostadas nos processos.

De acordo com o exposto ao longo deste trabalho, restou evidente que as demarcações do direito ao silêncio propostos pela Constituição Federal de 1988 não são plenamente válidas à ótica de alguns ministros do STF e STJ, pois esses relativizam termos, alteram conceitos já claramente fixados e desprezam a própria pena do legislador.

Outrossim, pode-se destacar que o Aviso de Miranda, desde a sua origem, é aplicado aos casos em que o indivíduo é um (ou o) suspeito de um crime cuja investigação encontra-se em curso, jamais um preso em flagrante delito. O que acontece no Brasil, conforme os acórdãos analisados, é a extensão do privilégio de não se criar prova contra si mesmo até mesmo nos casos de flagrante delito, como fica explícito no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.158.507/RJ, visto que os réus foram flagrados portando arma de fogo com numeração suprimida em posse, e, mesmo tendo confessado voluntária e

espontaneamente, tanto a declaração feita por eles como todo o conjunto probatório obtido no ato de flagrância foram considerados nulos, o que ensejou a absolvição dos increpados.

Isso posto, percebe-se o claro desprezo ao trabalho das polícias ostensivas e investigativas e a fragilização do sistema processual penal como um todo por parte de alguns ministros do STF e STJ, o que fazem através de decisões que se mostram frontalmente contrárias às proferidas pelos juízos de primeiro e de segunda instância. Com a consolidação deste posicionamento, fomentar-se-á, ainda mais, a impunidade dos narcotraficantes e o sentimento de injustiça, pela sociedade em geral.

Dito de outro modo, as teses defensivas passaram, frequentemente, a criar novas formas de nulidades da prisão e do processo, raramente a robustez dos meios de prova ou a autoria do crime praticado pelo réu – porque, em geral, esses são robustíssimos –, de forma que a defesa criminal, no cenário atual, ataca supostos vícios, invés de demonstrar a inocência do acusado.

Conforme averiguado, as decisões das cortes superiores tendem a ser uníssonas quanto a tornar o direito ao silêncio não apenas em um direito, mas um artifício que pode ser usado para esquivar o acusado da responsabilização pelos crimes que cometeu. Se assim continuarem a entender os ministros das referidas cortes, ter-se-á o contínuo enfraquecimento da pretensão punitiva do Estado e a crescente quebra da paz social, o que poderá fazer com que se volte ao estado da vingança privada, do uso arbitrário das próprias razões e, em uma escala maior, a ruptura do tecido social como um todo.

REFERÊNCIAS

- BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.
- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.
- BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de setembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, p. 15.562, 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, p. 23.911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 11 mar. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, p. 19.699, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 28 jan. 2025.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**: Rio de Janeiro, RJ, p. 1, 9 set. 1942. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 12 abr. 2025.
- BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, nº 163, p. 2-6, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 17 mar. 2025.
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 152, nº 51, p. 1-51, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 mar. 2025.
- CAMELLO, Maurílio José de Oliveira. A questão da verdade na filosofia. **Theoria – Revista Eletrônica de Filosofia**, v. 1, nº 1, p. 1–10, 2009. Disponível em:

https://www.theoria.com.br/edicao0109/A_questao_da_verdade_na_Filosofia.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós; COURA, Alexandre de Castro; BEDÊ JÚNIOR, Américo. A mentira do réu no processo penal e a Teoria do Direito como integridade de Ronald Dworkin. **Direito e Linguagem**, v. 1, nº 2, p. 235–256, 28 nov. 2024. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5281/ZENODO.14235799>. Acesso em: 19 abr. 2025.

CARVALHO, Olavo de. **Inteligência e verdade**. Ensaios de filosofia. 1ª ed. São Paulo: Vide, 2021.

CARVALHO, Olavo de. **O mínimo que você precisa saber para não ser um idiota**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

CARVALHO, Olavo de. **O saber e o enigma**: introdução ao estudo dos esoterismos. 1ª ed. São Paulo: Vide, 2022.

CLARO, Kaliandra da Silva. **Litigância de má-fé no âmbito do processo civil**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2016/09/kaliandra_claro_2016_1.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

COELHO, Cyro Wojcikiewicz de Almeida; SOARES, Irineu Carvalho de Oliveira. Os limites e as consequências do direito de silêncio. **Revista do Ministério Público Militar**, Brasília, v. 50, nº 4, p. 285–308, maio de 2023. Disponível em: <https://revista.mpm.mp.br/rmpm/article/view/195>. Acesso em: 19 abr. 2025.

COELHO, Fernando Nagib Marcos. **Fundamentos do Direito Penal a partir do Direito Natural de Hugo Grotius**. 2005. Disponível em: <https://iuscommune.paginas.ufsc.br/files/2020/07/Fernando-Nagib-Marcos-Coelho.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2025.

COSTA, Hélio. **Projeto de Lei nº 3.148/2021**. Tipifica o perjúrio no art. 342-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília: Câmara dos Deputados, 14 set. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298630>. Acesso em: 11 mar. 2025.

COSTA FILHO, Roberto de Oliveira. **A verdade no processo penal brasileiro à luz da literatura**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito de Vitória, Vitória, 2023. Disponível em: <http://repositorio.fdv.br:8080/handle/fdv/1577>. Acesso em: 13 abr. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. A ausência do crime de perjúrio no sistema jurídico brasileiro. **Revista da SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 29, p. 143–150, dez. 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12233>. Acesso em: 19 abr. 2025.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, v. 1, nº 31, mar. 2009. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/27913>. Acesso em: 13 abr. 2025.

FISCHER, Douglas. Investigação criminal pelo Ministério Público: sua determinação pela Constituição brasileira como garantia do investigado e da sociedade. *In*: CUNHA, Roberto Sanches; TAQUES, Pedro; GOMES, Luiz Flávio (org.). **Limites constitucionais da investigação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FISCHER, Douglas. O que é garantismo penal integral. *In*: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). **Garantismo penal integral**. Salvador: Juspodivm, 2010.

FRAMARINO DEI, Nicola Malatesta. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2ª ed. Tradução de J. Alves de Sá. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O combate à impunidade como direito fundamental da vítima e da sociedade. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 14, nº 2, p. 149–162, jul./dez. 2018. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/386. Acesso em: 12 fev. 2025.

GALDINO, Jacqueson Venâncio. O efetivo prejuízo como condição de reconhecimento de nulidade absoluta e relativa no processo penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 9, nº 5, p. 3038–3053, 31 maio 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.51891/rease.v9i5.10074>. Acesso em: 13 abr. 2025.

GRUBBA, Leilane Serratine. A verdade no processo penal: (im)possibilidades? **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, nº 1, p. 266–286, abr. 2017. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/28587>. Acesso em: 19 abr. 2025.

HÖFFE, Otfried. **O que é justiça?** 155ª ed. Porto Alegre: Edpuers, 2003.

JACOB, Muriel Amaral; NOVAIS, Fabrício Muraro. A verdade como objetivo do processo penal: a verdade no processo. *In*: MIRANDA, Bartira Macedo de; CUNHA, Helvécio Damis de Oliveira; COELHO, Diva Julia Safe (org.). **Direito e processo penal nos 30 anos da constituição cidadã: experiências e desafios no âmbito da segurança pública, da criminalidade e da violência**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

KALIL, José Lucas Perroni. **O silêncio e a mentira dos acusados no Direito Processual Penal**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/a-escola/comunicacao/quer-debater/o-silencio-e-a-mentira-dos-acusados-no-direito-processual-penal>. Acesso em: 11 mar. 2025.

KATAGUIRI, Kim. **Projeto de Lei nº 325/2025**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal, para tipificar o crime de perjúrio. Brasília: Câmara dos Deputados, 06 fev. 2025. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2853402&filena me=Tramitacao-PL%203148/2021. Acesso em: 11 mar. 2025.

KHALED JR., Salah H. A produção analógica da verdade no processo penal. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 1, nº 1, p. 166–184, 2015. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.9>. Acesso em: 08 mar. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MALATESTA, Nicola Framarino Dei. **A lógica das provas em matéria criminal**. 2ª ed. Tradução de J. Alves de Sá. Lisboa: Livraria Clássica Editora, 1927.

MARESCH, Caroline Regina. O garantismo penal à luz do princípio da proteção deficiente: aspectos sobre a ausência de compromisso com a verdade no sistema penal. **Revista Jurídica do Ministério Público Catarinense**, Florianópolis, v. 16, nº 34, p. 82–98, 20 maio 2021. Disponível em: <https://seer.mpsc.mp.br/index.php/atuacao/article/view/159>. Acesso em: 19 abr. 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIGALHAS. Schiatti vê violação do direito ao silêncio e ordena novo julgamento. **Migalhas**, 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/395078/schiatti-ve-violacao-do-direito-ao-silencio-e-ordena-novo-julgamento>. Acesso em: 21 jan. 2025.

MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, ano 4, nº 1, p. 145–177, 2018. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/2/2018_02_0707_0738.pdf. Acesso em: 19 abr. 2025.

MORAES, Voltaire de Lima. Do interrogatório do réu no processo penal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito**, Porto Alegre, v. 2, nº 1, p. 91–96, jun. 2010. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/7475>. Acesso em: 19 abr. 2025.

NOGUEIRA, Isabeli Souza; JACOB, Alexandre. A cultura inquisitória no processo penal brasileiro e sua influência na negativa do silêncio seletivo. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 2, nº 2, p. 1–18, jan. 2023. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1210/1174>. Acesso em: 10 mar. 2025.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli; OLIVEIRA, Douglas Fischer. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua jurisprudência**. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José da Costa Rica”)**, 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 18 fev. 2025.

PEREZ FILHO, Augusto Martinez; NAVES, Raul Riul; PEREZ, Augusto Martinez. Reflexões sobre o alcance do direito ao silêncio e não autoincriminação. **Revista Brasileira Multidisciplinar – Rebram**, v. 26, nº 1, p. 44–61, 17 jul. 2023. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.25061/2527-2675/rebram/2023.v26i1.1393>. Acesso em: 14 abr. 2025.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. As nulidades no processo penal. **Revista da Faculdade de Direito Padre Anchieta**, v. 8, n. 12, p. 7–10, abr. 2007. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/RevistaDireito/article/view/208>. Acesso em: 20 fev. 2025.

RIBEIRO TEIXEIRA FERNANDES, Suzidarly; CARDINALE URANI OLIVEIRA DE MORAIS, Andrea; BARRETO OLIVEIRA, Tarsis. Reflexões sobre o processo penal contemporâneo: verdade real versus verdade processual. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado do Tocantins**, v. 1, nº 19, 2021. Disponível em: <https://cesaf.mpto.mp.br/revista/index.php/revistampto/article/view/47>. Acesso em: 9 fev. 2025.

RILEY, Gail Blasser. **Miranda v. Arizona: rights of the accused**. Enslow Pub Inc, 1994.

ROCHA, Flávia Emanuele Fagundes. Dançando no escuro, e a (in)eficiência da busca pela verdade no processo penal. **RDL – Rede de Direito e Literatura**, p. 485–509, 2021. Disponível em: <https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/819/pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SAJ - Subchefia Para Assuntos Jurídicos da Presidência da República. **Revista Jurídica da Presidência**. Edição completa. Brasília: SAJ, v. 9, nº 86, 31 maio 2007. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/issue/view/36>. Acesso em: 27 jan. 2025.

SILVA, Rafael Simonetti Bueno da. **O silêncio parcial e seletivo do réu no interrogatório: uma necessária releitura do art. 188 do Código de Processo Penal**. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/17355>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SIMÃO, Pedro Eularino Teixeira. A busca da “verdade” no processo penal através da prova além de uma dúvida razoável. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, nº 93, p. 121–149, 2024. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/6380157/pedro_eularino_teixeira_simao.pdf/. Acesso em: 19 abr. 2025.

SOUZA, Alan Correa de; ALMEIDA, Tyciano Magno de Oliveira. O silêncio parcial do réu como elemento de ampla defesa no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Acadêmica Multidisciplinar da Faculdade Cidade de João Pinheiro**, v. 18, nº 18, p. 1–17, 13 jul.

2023. Disponível em:

<http://revistas.fcjp.edu.br/ojs/index.php/altusiencia/article/view/154/119>. Acesso em: 10 mar. 2025.

SOUZA, Guilherme Augusto Dornelles de. A busca da verdade no processo penal e o estudo das falsas memórias. **Boletim Científico ESMPU**, Brasília, v. 11, nº 38, p. 145–165, 2012.

Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Guilherme-De-Souza-12/publication/353003027_A_busca_da_verdade_no_processo_penal_e_o_estudo_das_falsas_memorias/links/60e38f0a458515d6fb01aafb/A-busca-da-verdade-no-processo-penal-e-o-estudo-das-falsas-memorias.pdf.

Acesso em: 12 fev. 2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 170.843**. Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 4 maio 2021.

STF - Supremo Tribunal Federal. **AgRg no Recurso Extraordinário nº 1.158.507**.

Ministério Público Federal. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília: STF, 19 jun. 2023b.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.531.925**. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília: STF, 21 mar. 2025. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7131688>. Acesso em: 21 abr. 2025.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 186.821**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 10 jun. 2020.

STF - Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 207.459**.

Ministério Público Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília: STF, 25 abr. 2023a.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 798.225/RS (2023/0017271-0)**. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Brasília: STJ, 12 jun. 2023c.

Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=193869081@istro_numero=202300172710&peticao_numero=202300273825&publicacao_data=20230616&formato=PDF. Acesso em: 28 jan. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 831.045/SP (2023/0203152-8)**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília: STJ, 1º out. 2024. Disponível em:

https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=274174164@istro_numero=202302031528&peticao_numero=202400086046&publicacao_data=20241003&formato=PDF. Acesso em: 20 fev. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus (HC) 628.224/MG**. 5ª Turma. Relator: Ministro Felix Fischer. Diário da Justiça. Brasília: STJ, 24 nov. 2020.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 639.247/SP**. 5ª Turma. Relator: Ministro Jesuíno Rissato. Diário da Justiça. Brasília: STJ, 16 ago. 2021b.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 640.952/SC (2021/0018919-7)**. 5ª Turma. Decisão monocrática. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Diário da Justiça. Brasília: STJ, 20 out. 2021a.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 688.748/SC (2021/0268809-0)**. 5ª Turma. Decisão monocrática. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Diário da Justiça. Brasília: STJ, 27 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ministro-stj-garante-direito-silencio.pdf>. Acesso em: 8 mar. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 703.978/SC (2021/0351214-1)**. 6ª Turma. Decisão monocrática. Relator: Ministro Olindo Menezes. Diário da Justiça. Brasília: STJ, 7 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1311849073/decisao-monocratica-311849084>. Acesso em: 8 mar. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 834.126/RS**. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília: STJ, 5 set. 2023d. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302203222&dt_publicacao=13/09/2023. Acesso em: 3 abr. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. Nulidade por falta de aviso sobre direito ao silêncio exige prova de prejuízo efetivo. Brasília: **STJ**, 7 dez. 2023a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/07122023-Nulidade-por-falta-de-aviso-sobre-direito-ao-silencio-exige-prova-de-prejuizo-efetivo.aspx#:~:text=%E2%80%8BA%20Quinta%20Turma%20do,causou%20efetivo%20preju%C3%ADzo%20%C3%A0%20defesa>. Acesso em: 19 abr. 2025.

STJ - Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.037.491/SP**. Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Brasília: STJ, 6 jun. 2023b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?b=ACOR&livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%222037491%22%29+ou+%28RESP+adj+%222037491%22%29.suce.&O=JT>. Acesso em: 18 fev. 2025.

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Acórdão nº 1242191**. Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Brasília: TJDFT, 2 abr. 2020. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 20 fev. 2025.

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo. **Sentença nº 0035865-48.2010.8.26.0224**. Relator: Leandro Jorge Bittencourt Cano. Guarulhos, 2013. Poder Judiciário do Estado de São Paulo, Vara do Júri da Comarca de Guarulhos.

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo nº 0035865-48.2010.8.26.0224**.

Vara do Júri. Guarulhos: TJSP, 14 mar. 2023.

TORRES, Juliana Castro; MORAES, Jessica Cristina de; OLIVEIRA, Zaira Garcia de. A relevância da prova singular em processos penais: um contraponto entre a narrativa policial e o pleno exercício do contraditório em casos de flagrante delito e desacato. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 17, n° 3, p. 9–29, 2022. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/8724>. Acesso em: 19 abr. 2025.

U.S. SUPREME COURT. **Miranda v. Arizona, 384 U.S. 436 (1966)**. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/384/436/>. Acesso em: 18 jan. 2025.

VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. **Revista Direito GV**, v. 16, n° 2, p. 1–26, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/revdireitogv/article/view/83261>. Acesso em: 19 abr. 2025.

VAZ, Denise Provasi. Estudo sobre a verdade no processo penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 18, n° 83, p. 163–183, 2010. Disponível em: <https://deusgarcia.wordpress.com/wp-content/uploads/2019/02/estudo-sobre-a-verdade-no-p-roc.-penal-publicado-na-rbccrim-83.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2025.